

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO**

**DA SÉRIE ÚNICA DA 52ª EMISSÃO DE CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DO
AGRONEGÓCIO DA**



**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGOCIO S.A.**

Como Emissora

Celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Como Agente Fiduciário

Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela

UBY AGROQUÍMICA S.A.
Como Devedora

São Paulo, 07 de julho de 2020

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 52ª EMISSÃO, EM SÉRIE ÚNICA, DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADO EM CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA UBY AGROQUÍMICA S.A.

Pelo presente instrumento particular:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora, com sede na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, sala 01, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.300.367.308, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Securitizadora”); e

na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514/97 e da Instrução CVM nº 583/16:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma do seu contrato social (“Agente Fiduciário”);

RESOLVEM, de comum acordo e sem quaisquer restrições, celebrar o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.*”, de acordo com os termos e condições a seguir estabelecidos, que se obrigam a cumpri-los e fazer com que sejam cumpridos.

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1 Definições. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas terão o significado a elas atribuído neste Termo de Securitização, incluindo seu preâmbulo, e, se não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado previsto na Escritura de Emissão e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária; (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui

estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

<u>“Agente Fiduciário”</u>	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma do seu contrato social, qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>“Agentes de Formalização e Cobrança”</u>	Significam a ACE – AGRICULTURE COLLATERAL EXPERTS LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Costábile Romano, 957, sala 01, Ribeirania, inscrita no CNPJ sob nº 26.512.328/0001-80, e LAURE, VOLPON E DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS , sociedade de advogados com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Av. Costábile Romano, 957, Ribeirânia, inscrita no CNPJ sob o nº 05.001.119/0001-00.
<u>“Amortização”</u>	Significa o pagamento das parcelas do saldo do Valor Nominal Unitário, observadas as Datas de Pagamento e a base de cálculo previstas neste Termo de Securitização, conforme percentuais indicados na tabela do Anexo II deste Termo de Securitização.
<u>“Amortização Extraordinária”</u>	Significa a amortização extraordinária dos CRA em caso de realização de Amortização Extraordinária Obrigatória das Debêntures ou em caso de Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures, a ser realizada nos termos da Cláusula 7.1 e seguintes deste Termo de Securitização.
<u>“Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures”</u>	Significa a possibilidade da Devedora, a seu exclusivo critério, realizar, a partir da data de 15 de março de 2021, inclusive, a amortização extraordinária facultativa das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão.
<u>“Amortização Extraordinária”</u>	Significa a obrigação da Devedora efetuar a amortização extraordinária das Debêntures, que deverá ser realizada nas hipóteses previstas na Cláusula 4.7.2.2 da Escritura de

<u>Obrigatória das Debêntures</u>	Emissão.
<u>“ANBIMA”</u>	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>“Anexos”</u>	Significam os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito.
<u>“Assembleia Geral de Titulares de CRA”</u>	Significa a assembleia geral de Titulares de CRA, realizada na forma prevista neste Termo de Securitização.
<u>“Auditor Independente da Securitizadora”</u>	Significa a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Torre A- 6º, 7º, 8º (Partes), 11º e 12º (Partes) andares, Vila São Francisco, CEP 04711-904, inscrita no CNPJ nº 57.755.217/0001.29, auditor independente contratado pela Securitizadora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM nº 600/18.
<u>“Autoridades”</u>	Significa qualquer Pessoa vinculada, direta ou indiretamente, no Brasil, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público, e/ou que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil.
<u>“B3”</u>	Significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – SEGMENTO CETIP UTM , sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>“BACEN”</u>	Significa o Banco Central do Brasil.
<u>“Banco Liquidante”</u>	Significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira, com sede no núcleo administrativo denominado “Cidade de Deus”, Vila Yara, s/nº, na Cidade de Osasco,

	Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Boletim de Subscrição</u> ”	Significa cada boletim de subscrição por meio do qual os titulares de CRA formalizarão a subscrição dos CRA.
“ <u>Boletim de Subscrição das Debêntures</u> ”	Significa o boletim de subscrição por meio do qual a Securitizadora formalizará a subscrição das Debêntures, conforme modelo constante no Anexo II da Escritura de Emissão.
“ <u>CARF</u> ”	Significa o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
“ <u>Cartórios de RTD</u> ”	Significam os competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, e da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
“ <u>CERC</u> ”	Significa a CERC CENTRAL DE RECEBIVEIS S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 23.399.607/0001-91, com endereço na Avenida Paulista, 37, 6º andar, cj. 62, Ed. Parque Cultural Paulista, São Paulo – SP, CEP 01311-902, que fará os registros das Duplicatas em seu sistema de registro.
“ <u>Cessão Fiduciária</u> ”	Significa a cessão fiduciária dos Direitos Creditórios em garantia das Obrigações Garantidas, a ser constituída mediante a celebração do Contrato de Cessão Fiduciária, nos termos dos artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514, o artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, e dos artigos 33 e 41 da Lei nº 11.076.
“ <u>CETIP21</u> ”	Significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>Clientes Ubyfol</u> ”	Significam são as pessoas físicas ou pessoas jurídicas, devedores dos Direitos Creditórios e adquirentes dos Insumos comercializados pela Devedora.
“ <u>CMN</u> ”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ</u> ”	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

<u>“Código de Processo Civil”</u>	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“COFINS”</u>	Significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
<u>“Condições Precedentes de Aquisição das Debêntures”</u>	Significam as condições necessária para integralização das Debêntures pela Securitizadora, conforme descritas na Cláusula 3.4.1 abaixo.
<u>“Consultora”</u>	Significa a ECO CONSULT – CONSULTORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS AGROPECUÁRIAS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 3º andar – conjunto 33, sala 01, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 17.118.468/0001-88.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	Significa a conta corrente de nº 0130230629, na agência 2271 do Banco Santander (Brasil) S.A. (033), de titularidade da Securitizadora, atrelada ao Patrimônio Separado vinculado à emissão dos CRA e movimentada exclusivamente pela Securitizadora.
<u>“Conta Fundo de Despesas”</u>	Significa a conta corrente nº 0130230667, agência nº 2271, aberta no Banco Santander (Brasil) S.A. (033), em nome da Securitizadora e movimentada exclusivamente por este, na qual deverão ser depositados os recursos do Fundo de Despesas.
<u>“Conta Garantia”</u>	Significa a conta corrente nº 0130230643, agência 2271, aberta no Banco Santander (Brasil) S.A. (033), em nome da Securitizadora e movimentada exclusivamente por esta, no qual deverão ser depositados os recursos dos Direitos Creditórios.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	Significa a conta corrente de nº 5301-5, na agência 4202-1 do Banco do Brasil S.A (001), de titularidade da Devedora, para livre movimentação desta, na qual serão depositados pela Securitizadora, na qualidade de debenturista, os recursos decorrentes da integralização das Debêntures.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	Significa o <i>“Instrumento Particular de Cessão Fiduciária e Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Devedora, a Securitizadora e os Agentes de Formalização e Cobrança

	para fins de constituição da Cessão Fiduciária sobre os Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Custódia”</u>	Significa o <i>“Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Documentos”</i> , celebrado entre a Devedora, a Securitizadora e a Custodiante em 07 de julho de 2020.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	Significa o <i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos, sob o Regime de Melhores Esforços de Colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.”</i> , celebrado entre a Devedora, Securitizadora e o Coordenador Líder em 07 de julho de 2020.
<u>“Contrato de Escrituração”</u>	Significa o <i>“Contrato de Prestação de Escrituração de Certificados de Recebíveis do Agronegócio”</i> , celebrado entre a Devedora e o Escriturador em 07 de julho de 2020.
<u>“Contrato de Formalização e Cobrança”</u>	Significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Formalização de Créditos do Agronegócio e Cobrança de Créditos do Agronegócio Inadimplidos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Devedora, os Agentes de Formalização e Cobrança e a Securitizadora em 07 de julho de 2020.
<u>“Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria”</u>	Significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria”</i> , celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Securitizadora e a Consultora.
<u>“Coordenador Líder”</u>	Significa a NECTON INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES , instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 1.355, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 52.904.364/0001-08, que atuará como instituição intermediária líder da Oferta Restrita.
<u>“CPF”</u>	Significa o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia.
<u>“CRA”</u>	Significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) emissão, em série única, da

	Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos Créditos do Agronegócio, de acordo com os termos e condições previstos no presente Termo de Securitização.
<u>“CRA em Circulação”</u>	Significam todos os CRA subscritos, integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que sejam de titularidade da Devedora ou da Securitizadora, dos prestadores de serviços da Oferta Restrita, ou que sejam de propriedade de seus respectivos sócios, controladores ou de qualquer de suas respectivas controladas, ou coligadas, ou, ainda, de titularidade de fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do grupo econômico da Devedora e/ou da Securitizadora ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades integrantes do grupo econômico da Devedora e/ou da Securitizadora, bem como de seus respectivos diretores, conselheiros, funcionários e respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, observada a definição adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais de Titulares de CRA.
<u>“Créditos do Agronegócio”</u>	Significam todos os direitos creditórios, principais ou acessórios, presentes ou futuros, devidos pela Devedora à Securitizadora em decorrência das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 23 da Lei nº 11.076/04 e do parágrafo quarto, inciso III do artigo 3º da Instrução CVM nº 600/18, cujas características principais estão descritas no Anexo I deste Termo de Securitização, os quais são objeto de securitização no âmbito da emissão dos CRA.
<u>“Créditos do Patrimônio Separado”</u>	Significam (i) os Créditos do Agronegócio; (ii) a Conta Centralizadora e os demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; (iii) a Conta Fundo de Despesas e os demais valores que venham a ser depositados na Conta Fundo de Despesas; (iv) a Conta Garantia e os demais valores que venham a ser depositados na Conta Garantia; (v) os créditos provenientes de eventual excussão das Garantias; e (vi) os respectivos vinculados ou

	decorrentes dos itens (i) a (v) acima, conforme aplicável.
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	Significam os critérios de elegibilidade utilizados para seleção dos Direitos Creditórios que garantem os Créditos do Agronegócio, os quais serão verificados pelos Agentes de Formalização e Cobrança nos termos da Cláusula 3.9 deste Termo de Securitização.
<u>“CSLL”</u>	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
<u>“Custodiante”</u>	Significa a H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50, responsável pela guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios dos Créditos do Agronegócio e da Cessão Fiduciária, em observância ao artigo 29 da Lei nº 11.076/04, à Lei nº 9.514/97 e à regulamentação em vigor.
<u>“CVM”</u>	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data de Emissão”</u>	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 07 de julho de 2020.
<u>“Data de Integralização”</u>	Significa a data de integralização, em moeda corrente nacional, dos CRA.
<u>“Data de Pagamento”</u>	Significa cada data de pagamento da Remuneração e/ou da Amortização, conforme previstas no Anexo II ao presente Termo de Securitização.
<u>“Data de Vencimento”</u>	Significa a data de vencimento dos CRA, ou seja, 30 de outubro de 2023.
<u>“Datas de Verificação de Performance”</u>	Significam as datas em que a Securitizadora verificará quais Direitos Creditórios foram devidamente quitados ou inadimplidos, verificará se o montante de Direitos Creditórios inadimplidos é maior de 60 (sessenta) dias de seu respectivo vencimento e fará a validação da manutenção do Valor Mínimo de Garantia, o que deve ocorrer mensalmente. Nas hipóteses previstas nos itens descritos na Cláusula 4.7.2.2 da Escritura de Emissão, a verificação ocorrerá mensalmente no último Dia Útil de cada mês.

<u>“Data Limite de Constituição”</u>	Significa o prazo de até 210 (duzentos e dez) dias contados da data da primeira integralização dos CRA, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias a exclusivo critério da Securitizadora, sem necessidade de aprovação em Assembleia pelos Titulares dos CRA, para que a Devedora formalize a constituição da Cessão Fiduciária sobre os Direitos Creditórios em montante mínimo de R\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais).
<u>“Debêntures”</u>	Significam as 80.000 (oitenta mil) debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantia real adicional e fidejussória adicional, para colocação privada, da 2ª (segunda) emissão da Devedora, emitidas nos termos da Escritura de Emissão, representativas dos Créditos do Agronegócio, as quais foram vinculadas aos CRA, em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário.
<u>“Decreto nº 6.306/07”</u>	Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
<u>“Despesas”</u>	Significam as Despesas de Estruturação e as Despesas Recorrentes, quando mencionadas em conjunto.
<u>“Despesas de Estruturação”</u>	Significam as despesas incorridas pela Securitizadora para estruturação da Oferta Restrita, conforme descritas na Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização, as quais serão arcadas pelo Fundo de Despesas.
<u>“Despesas Recorrentes”</u>	Significam as despesas incorridas pela Securitizadora para manutenção da estrutura da Oferta Restrita, conforme descritas na Cláusula 14.2 deste Termo de Securitização, as quais serão arcadas pelo Fundo de Despesas.
<u>“Devedora”</u>	Significa a UBY AGROQUÍMICA S.A. , sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, nº 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38064-720, na Cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.320.221/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3130012505-0, na qualidade de emissora das Debêntures e devedora dos Créditos do Agronegócio.

<u>“Dia Útil”</u>	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional.
<u>“Direitos Creditórios”</u>	Significam os direitos creditórios decorrentes das duplicatas emitidas pela Devedora contra os Clientes Ubyfol, e que venham a ser cedidos fiduciariamente pela Devedora para a Securitizadora por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, sendo certo que todos os recursos provenientes das Duplicatas deverão ser depositados na Conta Garantia.
<u>“Direitos Creditórios Inadimplidos”</u>	Significam os Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Clientes nas respectivas datas de verificação, independentemente de ter sido iniciado o processo de cobrança judicial e/ou extrajudicial.
<u>“Documentos Comprobatórios”</u>	Significam os documentos que evidenciam a origem e a existência dos CRA, dos Créditos do Agronegócio e das Garantias, quais sejam: (i) 1 (uma) via original da Escritura de Emissão; (ii) 1 (uma) via original do Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) o(s) Boletim(ns) de Subscrição das Debêntures; (iv) 1 (uma) via original deste Termo de Securitização; e (v) eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens anteriores.
<u>“Documentos Comprobatórios Garantia”</u>	Significam as vias originais das Duplicatas e das respectivas Notas Fiscais, bem como a via original ou cópia autenticada dos comprovantes de entrega dos produtos aos Clientes Ubyfol.
<u>“Documentos da Operação”</u>	Significam, quando referidos em conjunto, este (i) os Documentos Comprobatórios; (ii) os Documentos Comprobatórios Garantia; (iii) o Contrato de Distribuição; (iv) os Boletins de Subscrição; (v) o Contrato de Custódia; e (vi) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviço contratados no âmbito da Oferta Restrita.
<u>“Documentos Clientes Ubyfol”</u>	Significam as notas fiscais e/ou demais documentos comprobatórios das respectivas relações comerciais entre a Devedora e os produtores rurais clientes da Devedora, incluindo, mas não se limitando, a contratos, pedidos de compra, notas promissórias e quaisquer outros documentos que comprovem e demonstrem, de forma razoável, a relação comercial entre a Devedora e os produtores rurais

	clientes da Devedora.
<u>“Duplicatas”</u>	Significam as duplicatas emitidas pela Devedora contra determinados clientes da Devedora, com aceite dos respectivos devedores ou, quando sem aceite que virão acompanhadas da nota fiscal com a via original ou cópia autenticada do canhoto de recebimento da mercadoria assinado, nos termos da Lei nº 5.474 e devidamente registradas perante a CERC, a serem cedidas fiduciariamente pela Devedora nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Edital de Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures”</u>	Significa o edital a ser publicado pela Devedora no jornal “Estado de São Paulo”, com a comunicação escrita endereçada à Securitizadora, com cópia para o Agente Fiduciário, informando sobre a oferta de resgate antecipado total das Debêntures, nos termos da Cláusula 4.7.1 da Escritura de Emissão.
<u>“Emissão”</u>	Significa a presente 52ª (quincuagésima segunda) emissão, em série única, de certificados de recebíveis do agronegócio da Securitizadora, objeto do presente Termo de Securitização.
<u>“Encargos Moratórios”</u>	Significa a multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora <i>pro rata temporis</i> de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes sobre qualquer quantia em atraso devida aos Titulares de CRA, incluindo, sem limitação, o pagamento da Remuneração, desde a data de inadimplemento até a data do seu efetivo pagamento.
<u>“Escritura de Emissão”</u>	Significa o <i>“Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Real Adicional e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Colocação Privada, da Uby Agroquímica S.A.”</i> , celebrado entre a Devedora, a Securitizadora e os Fiadores em 07 de julho de 2020, o qual se encontra em processo de registro perante a JUCEMG com protocolo sob o nº 20/416.128-2.
<u>“Escriturador”</u>	Significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO S.A. , instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo,

	Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n.º 1.052, 13º andar, sala 132, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de escrituradora dos CRA e das Debêntures.
<u>“Evento de Liquidação do Patrimônio Separado”</u>	Significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, com sua consequente liquidação em favor dos Titulares de CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização.
<u>“Evento de Resgate Antecipado”</u>	Significam os eventos que poderão ensejar a declaração de Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, bem como a liquidação do Patrimônio Separado em favor dos Titulares de CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização.
<u>“Evento de Vencimento Antecipado Automático”</u>	Significa qualquer evento de vencimento antecipado automático das Debêntures, conforme indicado na Cláusula 5.1.1 da Escritura de Emissão, que, observado eventual prazo de cura, quando aplicável, acarretará no consequente vencimento antecipado automático dos CRA, independentemente de qualquer aviso extrajudicial, interpelação judicial, notificação prévia à Devedora ou consulta à Securitizadora.
<u>“Evento de Vencimento Antecipado Não-Automático”</u>	Significa qualquer evento de vencimento antecipado não-automático das Debêntures, conforme indicado na Cláusula 5.1.2 da Escritura de Emissão, em razão do qual, observado eventual prazo de cura, quando aplicável, a Securitizadora convocará Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização, para deliberar sobre a não declaração de vencimento antecipado das Debêntures e, consequentemente, dos CRA.
<u>“Eventos de Vencimento Antecipado”</u>	Significam, quando mencionados em conjunto, os Eventos de Vencimento Antecipado Automáticos e os Eventos de Vencimento Antecipado Não-Automáticos.
<u>“Fiança”</u>	Significa a garantia fidejussória das Debêntures prestada pelos Fiadores no âmbito da Escritura de Emissão.
<u>“Fiadores”</u>	Significam, quando referidas em conjunto, as seguintes pessoas: (i) FABRICIO FONSECA SIMÕES , brasileiro,

	engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.207.391-9 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 058.990.056-02, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Mariana Almodova Caixeta Simões, brasileira, arquiteta, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14251735 SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 102.898.946-62, ambos residentes e domiciliados na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerias, na Rua Simental, nº 168, casa, Residencial Damha II, CEP 38042-236; (ii) LÉCIO SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.847-1 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 175.434.529-87, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na Rua José Pinto Sobrinho, nº 47, casa, Morada das Fontes, CEP 38060-420; e (iii) OLCE SIMÕES CORREIA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 68.209-1, inscrito no CPF sob nº 164.252.866-87, residente e domiciliado na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na Rua Martim Francisco, nº 306, bairro Estados Unidos, CEP 38015-130.
<u>“Fundo de Despesas”</u>	Significa o montante constituído com recursos mantidos na Conta de Fundo de Despesas e obtidos com (i) a subscrição e integralização dos CRA, mediante retenção de parte do Valor de Desembolso das Debêntures; (ii) pagamento direto pela Devedora; (iii) a retenção dos valores advindos do pagamento dos Direitos Creditórios depositados na Conta Garantia, ou (v) com recursos do Patrimônio Separado, o qual será utilizado para pagamento das Despesas de Estruturação incorridas durante a vigência dos CRA e para pagamento das Despesas Recorrentes incorridas, conforme descritas nas Cláusulas 14.1 e 14.2 deste Termo de Securitização, o qual deverá ser investido em Investimentos Permitidos.
<u>“Garantias”</u>	Significam, quando referidos em conjunto, as garantias vinculadas às Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão e/ou aos direitos creditórios dela oriundos, quais sejam, a Fiança e a Cessão Fiduciária, bem como as

	garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista na Escritura de Emissão e no Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>IGP-M</u> ”	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
“ <u>Instituições Autorizadas</u> ”	Significa o Itaú Unibanco S.A. e o Banco Bradesco S.A.
“ <u>Instrução CVM nº 358/02</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM nº 476/09</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM nº 539/13</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM nº 547/14</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 547, de 5 de fevereiro de 2014, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM nº 583/16</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM nº 600/18</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM nº 625/20</u> ”	Significa a Instrução CVM nº 625, de 14 de maio de 2020.
“ <u>Investidores</u> ”	Significam os Investidores Profissionais e os Investidores Qualificados, quando mencionados em conjunto.
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”	Significam os investidores assim definidos no artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539/13, quais sejam: (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN; (ii) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A da Instrução CVM nº 539/13; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) agentes autônomos de investimento, administradores de carteira,

	analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e (viii) investidores não residentes.
<u>“Investidores Qualificados”</u>	Significam os investidores assim definidos no artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539/13, quais sejam: (i) Investidores Profissionais; (ii) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B da Instrução CVM nº 539/13; (iii) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (iv) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.
<u>“Investimentos Permitidos”</u>	Significam os títulos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN e/ou quotas de fundo(s) de investimento da classe renda fixa, de perfil conservador, que tenha(m) seu(s) patrimônio(s) alocado(s) em títulos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN e que sejam administrados pelas Instituições Autorizadas ou operações compromissadas contratadas com as Instituições Autorizadas e, em qualquer caso, com liquidez diária.
<u>“IOF/Câmbio”</u>	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
<u>“IOF/Títulos”</u>	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
<u>“IPCA”</u>	Significa o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<u>“IRRF”</u>	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
<u>“IRPJ”</u>	Significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
<u>“ISS”</u>	Significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

“ <u>JTF</u> ”	Significa a jurisdição de tributação favorecida.
“ <u>JUCEMG</u> ”	Significa a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.
“ <u>JUCESP</u> ”	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
“ <u>Legislação Socioambiental</u> ”	Significa as obrigações oriundas da legislação e da regulamentação ambiental e trabalhista relativa à saúde e segurança ocupacional aplicável à Devedora, assim como aquelas decorrentes da Emissão, inclusive no que se refere à inexistência de trabalho escravo e infantil.
“ <u>Lei nº 8.981/95</u> ”	Significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 9.514/97</u> ”	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 11.033/04</u> ”	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 11.076/04</u> ”	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Leis Anticorrupção</u> ”	Significam, quando mencionadas em conjunto, (i) (a) a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, (b) o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterada; (c) a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada; (d) a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada; e (ii) desde que aplicáveis à Devedora, (a) a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> ; e (b) o <i>UK Bribery Act</i> .
“ <u>MDA</u> ”	Significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>Medida Provisória nº 2.158-35</u> ”	Significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
“ <u>Montante Retido</u> ”	Significa o montante decorrente da integralização dos CRA retido na Conta Centralizadora correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor nominal dos CRA, até que a Devedora formalize a cessão de Créditos do Agronegócio, os quais serão liberados conforme for composta a Cessão dos Recebíveis, na equivalência proporcional do montante retido no pagamento das Debêntures, aplicado em detrimento ao montante total que

	deverá ser apresentado para compor a Cessão dos Recebíveis.
<u>“Norma”</u>	Significa qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações que vincule as Partes.
<u>“Obrigações Garantidas”</u>	Significa todas as obrigações, principais ou acessórias, presentes e futuras assumidas pela Devedora nos termos das Debêntures e da Escritura de Emissão, do Contrato de Cessão Fiduciária e nos demais documentos da Emissão, incluindo todos e quaisquer valores, sem limitação, como o Valor Nominal Unitário das Debêntures, a Remuneração, os Encargos Moratórios, verbas de caráter indenizatório, a remuneração dos prestadores de serviço da Oferta e demais despesas por estes realizadas na execução da sua função, bem como tributos, todo e qualquer custo ou despesa, inclusive de honorários advocatícios, peritos ou avaliadores, comprovadamente incorridos pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário em decorrência de processos, procedimentos, outras medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes das Debêntures e/ou da Escritura de Emissão e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou dos demais Documentos da Operação.
<u>“Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures”</u>	Significa a possibilidade de a Devedora realizar, a qualquer tempo, a partir da Data de Emissão das Debêntures, exclusive, oferta de resgate antecipado da totalidade das Debêntures, endereçada a todos os debenturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os debenturistas para aceitar o resgate antecipado das Debêntures de que forem titulares, com o consequente cancelamento de tais Debêntures.
<u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	Significa a oferta de resgate antecipados dos CRA, a ser realizado pela Securitizadora, caso a Devedora realize uma Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures.

<u>“Oferta Restrita”</u>	Significa a oferta restrita dos CRA, a ser realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09.
<u>“Ônus”</u>	Significa (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, bloqueio judicial, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade; (ii) qualquer outro ônus ou gravame, real ou não; ou (iii) qualquer promessa ou compromisso de realizar qualquer dos atos acima.
<u>“Opção de Substituição de Garantia”</u>	Significa a opção da Devedora a ser exercida a partir da data de formalização da Cessão Fiduciária em montante equivalente a, no mínimo, R\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), até 27 de setembro de 2023, de substituir, total ou parcialmente, as Duplicatas, cedidas fiduciariamente nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, vincendas, inadimplidas ou que tenham sido quitados, por novas Duplicatas que atendam aos Critérios de Elegibilidade, nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Operação de Securitização”</u>	Significa a operação de securitização de recebíveis do agronegócio que resultará na emissão dos CRA aos quais os Créditos do Agronegócio serão vinculados como lastro, nos termos deste Termo de Securitização.
<u>“Ordem de Pagamentos”</u>	Significa a ordem de prioridade de alocação dos recursos integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, dos montantes recebidos pela Securitizadora em razão do pagamento dos Créditos do Agronegócio, conforme previsto no presente Termo de Securitização.
<u>“Parte” ou “Partes”</u>	Significam a Securitizadora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo de Securitização, em conjunto ou individual e indistintamente.
<u>“Período de Ausência da Taxa DI”</u>	Significa o período de 10 (dez) Dias Úteis em que haverá ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI, contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação.
<u>“Patrimônio Separado”</u>	Significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário,

	administrado pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais relacionadas à Emissão.
<u>“Período de Capitalização”</u>	Significa o intervalo de tempo entre a primeira Data de Integralização ou da Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração subsequente, ressalvadas as hipóteses de Eventos de Vencimento Antecipado e resgate previstas na Escritura de Emissão e neste Termo de Securitização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade.
<u>“Pessoa”</u>	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), entidade ou órgão.
<u>“PIS”</u>	Significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.
<u>“Prazo Máximo de Colocação”</u>	Significa o prazo de 6 (seis) meses para colocação dos CRA, a contar da data de início da distribuição, que deverá ser comunicada à CVM, pelo Coordenador Líder, nos termos do artigo 7º-A da Instrução nº CVM 476/06, o qual poderá ser prorrogado semestralmente, em comum acordo entre o Coordenador Líder, a Securitizadora e a Devedora.
<u>“Preço de Integralização”</u>	Significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente a: (i) na primeira Data de Integralização, o Valor Nominal Unitário; e (ii) nas Datas de Integralização após a primeira Data de Integralização, se houver, o Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculada <i>pro rata temporis</i> desde a primeira Data de Integralização até a data da efetiva integralização.
<u>“Recursos”</u>	Significam os advindos da emissão de Debêntures, que deverão ser destinados nos termos da Cláusula 4.7 deste Termo de Securitização.
<u>“Regime Fiduciário”</u>	Significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos Titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do

	Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 11.076/04 e da Lei nº 9.514/97, conforme aplicável.
<u>“Relatório”</u>	Significa o relatório, na forma do Anexo IV à Escritura de Emissão, para fins de verificação da destinação de recursos prevista na Cláusula 4.7.2 deste Termo de Securitização.
<u>“Remuneração”</u>	Significa os juros remuneratórios a que fazem jus os CRA, correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescido exponencialmente Spread, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
<u>“Resgate Antecipado das Debêntures”</u>	Significa qualquer das hipóteses de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures e/ou de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures e/ou em caso de aceitação da Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures, a ser realizada em caso de aceitação, pelos Titulares de CRA, da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA.
<u>“Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures”</u>	Significa a possibilidade da Devedora, a seu exclusivo critério, realizar, a partir da data de 15 de março de 2021, inclusive, o resgate antecipado facultativo da totalidade das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão.
<u>“Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures”</u>	Significa o resgate antecipado obrigatório das Debêntures, que deverá ser realizado nas hipóteses previstas na Cláusula 4.7.3.2 da Escritura de Emissão.
<u>“Resgate Antecipado Obrigatório Total”</u>	Significa o resgate antecipado da totalidade dos CRA em Circulação, a ser obrigatoriamente conduzido pela Securitizadora, caso (i) a Devedora exerça sua prerrogativa de realizar o Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures, conforme previsto na Cláusula 7.1 abaixo; ou (ii) ocorra (a) declaração de vencimento antecipado das Debêntures, na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Não-Automático, conforme descrito na Cláusula 5.1.2 da Escritura de Emissão, (b) um Evento de Vencimento Antecipado Automático, conforme descritos na Cláusula 5.1.1 da Escritura de Emissão; ou (iii) em caso de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures, a ser realizada nos termos da Cláusula 4.7.3.2 da Escritura de Emissão; ou ainda (iv) em caso de aceitação, pelos Titulares de CRA, da Oferta de Resgate Antecipado dos

	CRA, a ser realizada em caso de Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures pela Devedora.
“ <u>Resolução nº 4.373/14</u> ”	Significa a Resolução nº 4.373, emitida pelo CMN, em 29 de setembro de 2014, conforme alterada, ou a respectiva norma que sucedê-la para fins de regulamentação sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais do país.
“ <u>Reunião da Diretoria</u> ”	Significa a reunião de diretoria da Securitizadora, realizada em 07 de maio de 2020, na qual se aprovou a emissão de realização da 52ª (quingentésima segunda) emissão, em série única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em montante de até R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) devidamente registrada perante a JUCESP em 04 de julho de 2020 sob o nº 194.417/20-7, conforme rerratificada pela reunião de diretoria da Securitizadora realizada em 03 de julho de 2020, a ser registrada na JUCESP.
“ <u>RFB</u> ”	Significa a Receita Federal do Brasil.
“ <u>Securitizadora</u> ” ou “ <u>Agente Registrador</u> ”	Significa a ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. , conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, na qualidade de emissora dos CRA.
“ <u>SINTEGRA</u> ”	Significa o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços.
“ <u>Spread</u> ”	Significa a sobretaxa de 6,00% (seis inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“ <u>Taxa de Administração</u> ”	Significa a taxa mensal que a Securitizadora fará jus pela administração do Patrimônio Separado corresponde ao valor equivalente a (i) a remuneração de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na primeira Data de Integralização, líquida de todos e quaisquer tributos e (ii) remuneração anual no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada pro rata die, sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA.

<u>“Taxa DI”</u>	Significa a variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros, over extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário, disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
<u>“Taxa Substitutiva”</u>	Significa o novo parâmetro a ser aplicado, observada a regulamentação aplicável, caso ocorra o Período de Ausência da Taxa DI, conforme definido acima.
<u>“Termo de Securitização”</u>	Significa o presente Termo de Securitização.
<u>“Titulares de CRA”</u>	Significam os Investidores que subscreveram e integralizaram os CRA.
<u>“Valor de Desembolso”</u>	Significa o valor desembolsado pela Securitizadora à Devedora, em razão da integralização dos CRA, a título de pagamento do preço de integralização das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão.
<u>“Valor Total de Duplicatas”</u>	Significa o valor total de R\$88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), correspondente à totalidade das Duplicatas cedidas ou a serem cedidas fiduciariamente em garantia do pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, até a Data Limite de Constituição.
<u>“Valor Mínimo de Garantia”</u>	Significa o montante mínimo equivalente a R\$88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), correspondente à totalidade das Duplicatas cedidas fiduciariamente em garantia do pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas, somado ao valor disponível na Conta Garantia.
<u>“Valor Nominal Unitário”</u>	Significa o valor nominal de cada CRA, que corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
<u>“Valor Total da Emissão”</u>	Significa o valor da totalidade dos CRA a serem emitidos, que corresponderá a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

1.2. A Emissão e a Oferta Restrita, bem como a subscrição das Debêntures, foram aprovadas em Reunião de Diretoria da Securitizadora, realizada em 07 de maio de 2020,

devidamente registrada perante a JUCESP em 04 de julho de 2020 sob o nº 194.417/20-7, conforme rerratificada pela reunião de diretoria da Securitizadora realizada em 03 de julho de 2020, a ser registrada na JUCESP..

1.3 A emissão das Debêntures, a constituição da Cessão Fiduciária, a Emissão e a Oferta Restrita serão realizadas com base (a) na Assembleia Geral Extraordinária da Devedora, realizada em 02 de julho de 2020, e (b) na Reunião do Conselho de Administração da Devedora, realizada em 02 de julho de 2020, ambas arquivadas perante a JUCEMG, nas quais foram deliberadas: (i) a aprovação da emissão das Debêntures e a realização da Emissão e da Oferta Restrita, bem como de seus termos e condições; (ii) a autorização à diretoria da Devedora para adotar todas e quaisquer medidas e celebrar todos os documentos necessários à Emissão, tudo em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei das Sociedades por Ações; e (iii) a prestação das garantias reais pela Devedora.

2. VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO, REGISTROS E DISPENSAS DE REGISTRO

2.1 Pelo presente Termo de Securitização, a Securitizadora vincula, em caráter irrevogável e irretratável, os Créditos do Agronegócio listados no Anexo I, incluindo seus respectivos acessórios, bem como a Cessão Fiduciária constituídas nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, aos CRA objeto da Emissão, conforme características descritas na Cláusula 3, abaixo, de forma que todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Créditos do Agronegócio estão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Securitizadora, em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Securitizadora. Nesse sentido, os Créditos do Agronegócio:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração na forma do Termo de Securitização;

- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

2.2 Os CRA serão ofertados publicamente com esforços restritos de distribuição, sem registro da Oferta Restrita na CVM, nos termos do artigo 6º, da Instrução CVM nº 476/09, e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.3 A Oferta Restrita, por se realizar no âmbito da Instrução CVM nº 476/09 e sem a utilização de prospecto, deverá ser registrada perante a ANBIMA exclusivamente para fins de composição da base de dados da ANBIMA, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, e do artigo 12 do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Ofertas Públicas, condicionada à expedição, até a data em que for encaminhada comunicação de encerramento da Oferta Restrita à CVM pelo Coordenador Líder, de diretrizes específica para o cumprimento de referida obrigação.

2.4 Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará uma declaração na forma prevista no Anexo VI ao presente Termo de Securitização.

2.5 Sem prejuízo da dispensa de registro da Oferta Restrita perante a CVM, prevista na Cláusula 2.2, acima, em atendimento ao inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600/18, são apresentadas, nos Anexos III, IV e V ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.6 Os CRA serão depositados para (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3.

2.7 Não obstante o descrito na Cláusula 2.6, acima, os CRA somente poderão ser negociados em mercado secundário (i) depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada

subscrição ou aquisição pelos Investidores Profissionais, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 476/09; (ii) entre Investidores Qualificados, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM nº 476/09; e (iii) desde que cumpridas, pela Securitizadora, as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09.

3. CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

3.1 Créditos do Agronegócio. Os Créditos do Agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do artigo 9º da Instrução CVM nº 600/18, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3.

3.2 Os Créditos do Agronegócio contam com as seguintes características: (i) valor de emissão de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); (ii) as Debêntures são emitidas em favor da Securitizadora, que será sua única subscritora; (iii) possui como garantia a Cessão Fiduciária, constituída nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

3.3 Os Créditos do Agronegócio, cujas características principais estão listadas no Anexo I, nos termos do inciso I do artigo 9º da Instrução CVM nº 600/18, bem como as Garantias a eles vinculadas, estão livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, e corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Securitizadora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9 abaixo.

3.3.1 O valor total de emissão das Debêntures é de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) na data de emissão das Debêntures.

3.3.2 Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Securitizadora obriga-se a manter os Créditos do Patrimônio Separado vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9 abaixo.

3.3.3 A Oferta Restrita atende aos requisitos previstos no parágrafo primeiro, do artigo 23 da Lei nº 11.076/04 e do parágrafo quarto, inciso III do artigo 3º da Instrução CVM nº 600/18 dado que a emissão da Escritura de Emissão é vinculada aos negócios relacionados entre a Devedora e produtores rurais, conforme comprovado pelos Documentos Clientes Ubyfol que serão apresentados pela Devedora ao Agente

Fiduciário, desde a Data de Emissão até a Data de Vencimento, observados os termos e prazos previstos na Clausula 4.7 abaixo.

3.3.4 Em observância ao artigo 7º, inciso III da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Securitizadora e o Agente Fiduciário confirmam que não serão distribuídos CRA em montante superior aos Créditos do Agronegócio a eles vinculados.

3.4 Aquisição dos Créditos do Agronegócio. Os Créditos do Agronegócio foram adquiridos pela Securitizadora a partir da implementação das Condições Precedentes de Aquisição descritas na Clausula 3.4.1 abaixo, em razão do recebimento, pela Securitizadora, dos recursos advindos da integralização dos CRA, mediante a subscrição das Debêntures pela Securitizadora e o pagamento do Valor de Desembolso, observado o descrito na Clausula 3.4.2 abaixo. Uma vez depositados os recursos referentes ao Valor de Desembolso na Conta Centralizadora, não será devida qualquer outra contrapartida pela Securitizadora em favor da Devedora, em razão da integralização das Debêntures, sendo que os Créditos do Agronegócio, bem como todos e quaisquer recursos a eles relativos e as Garantias, passarão, automaticamente para a titularidade da Securitizadora, no âmbito do Patrimônio Separado.

3.4.1 A integralização das Debêntures pela Securitizadora se dará juntamente com a integralização dos CRA, em montante suficiente para integralização das Debêntures, e desde que cumpridas as seguintes Condições Precedentes de Aquisição:

- (i) entrega à Securitizadora (a) da via digitalizada da Escritura de Emissão devidamente registrada na JUCEMG;
- (ii) apresentação, à Securitizadora, da AGE da Devedora devidamente formalizada e registrada na JUCEMG, bem como publicada nos Jornais de Publicação (conforme definidos na Escritura de Emissão);
- (iii) apresentação à Securitizadora do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente assinado pelas partes signatárias, de forma física, eletrônica ou digital, e registrado na CERC;
- (iv) recebimento, pela Securitizadora, de parecer dos seus assessores legais contratados para assessorar a emissão dos CRA, confirmando a validade e eficácia das obrigações assumidas pela Devedora e pelos Fiadores, conforme o caso, nos

termos dos Documentos da Operação, conforme aplicável, em linha com o padrão de mercado para operações dessa natureza;

- (v) registro da Oferta dos CRA para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário na B3 (segmento CETIP UTMV); e
- (vi) liquidação financeira da Oferta dos CRA, mediante subscrição e integralização dos CRA.

3.4.1.1 A Devedora deverá providenciar o registro da Escritura de Emissão e de seus eventuais aditamentos nos Cartórios de RTD em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da subscrição e integralização dos CRA, ou no caso de aditamentos à Escritura de Emissão, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados de sua celebração.

3.4.2 O Valor de Desembolso das Debêntures, após a dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor nominal das Debêntures referente à Liberação Inicial (definido na Escritura de Emissão) e do montante a ser destinado ao Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 14.6 abaixo, ficará mantido na Conta Centralizadora até o cumprimento, pela Devedora, das condições precedentes de desembolso descritas na Cláusula 3.4.4 abaixo.

3.4.3 A Securitizadora disponibilizará à Devedora, após cumpridas as Condições Precedentes de Aquisição, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor nominal unitário das Debêntures integralizadas, dos quais o montante equivalente a R\$ 5.379.951,73 (cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) será utilizado para constituição do Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 14.6 deste Termo de Securitização.

3.4.4 A liberação do Valor Retido para a Conta de Livre Movimentação se dará proporcionalmente à formalização e constituição da Cessão Fiduciária, mediante a celebração do Contrato de Cessão Fiduciária ou seus aditamentos pelas respectivas Partes e o respectivo registro na CERC, observados os prazos para constituição da Cessão Fiduciária previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.

3.5 Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Securitizadora obriga-se a manter os Créditos do Patrimônio Separado, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, vinculados ao Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.6 Cobrança dos Créditos do Agronegócio. Os pagamentos devidos em decorrência dos Créditos do Agronegócio, conforme previsto na Escritura de Emissão, serão realizados (i) conforme os procedimentos adotados pela B3, caso as Debêntures estejam custodiadas eletronicamente junto à B3; e/ou (ii) por meio do Escriturador, para as Debêntures que não estejam vinculadas à B3.

3.6.1 Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 583/16, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, inclusive, caso a Securitizadora não o faça, realizar os procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio e das Garantias, de modo a garantir o pagamento da Remuneração e da Amortização aos Titulares de CRA.

3.6.2 Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos Créditos do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, permanecendo segregados de outros recursos.

3.6.3 A Securitizadora contratou os Agentes de Formalização e Cobrança para a prestação de serviços de verificação da formalização das Garantias e dos Créditos do Agronegócio e para a cobrança judicial e extrajudicial das Garantias e dos Créditos do Agronegócio, ou seja, Créditos do Agronegócio vencidos e não pagos pela Devedora nas respectivas datas de vencimento, observados os procedimentos de cobrança e renegociação conforme previstos no Contrato de Formalização e Cobrança.

3.6.4 A Securitizadora poderá, a seu exclusivo critério, sem que seja necessária aprovação dos Titulares dos CRA para tanto, contratar prestadores de serviço, inclusive sociedades de advogados, para efetuar a cobrança dos Créditos do Agronegócio, observado que os custos e despesas relacionados à cobrança serão de responsabilidade do Patrimônio Separado.

3.6.5 Os valores eventualmente recebidos pela Devedora em decorrência de pagamento dos direitos creditórios objeto da Cessão Fiduciária, pelos respectivos Clientes Ubyfol, deverão ser transferidos pela Devedora para a Conta Centralizadora no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do respectivo recebimento, acompanhados de informações relativas aos direitos creditórios objeto da Cessão Fiduciária liquidados, as quais deverão ser enviadas à Securitizadora, por meio eletrônico.

3.7 Custódia. Os Documentos Comprobatórios e os Documentos Comprobatórios Garantia deverão ser custodiados pelo Custodiante, nos termos de Contrato de Custódia e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no Anexo VI deste Termo de Securitização, pela remuneração ali prevista, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os Documentos Comprobatórios e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos das Cláusulas 3.7.1 e 3.7.2, abaixo; (ii) fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios.

3.7.1 Os Documentos Comprobatórios deverão ser encaminhados ao Custodiante em até 3 (três) Dias Úteis contados de sua respectiva formalização ou de seu registro em cartórios, juntas comerciais ou na CERC, conforme o caso. Os Documentos Comprobatórios Garantia deverão ser encaminhados ao Custodiante em até 10 (dez) Dias Úteis contados (i) da assinatura do Contrato de Cessão Fiduciária, para as Duplicatas inicialmente cedidas fiduciariamente; ou (ii) da verificação, pelos Agentes de Formalização e Cobrança, do atendimento das novas Duplicatas aos Critérios de Elegibilidade, conforme previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.

3.7.2 O Custodiante será responsável pela custódia das vias físicas dos Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Créditos do Agronegócio e de suas Garantias. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa por Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

3.8 Não será permitida a substituição ou revolvência dos Créditos do Agronegócio nos termos deste Termo de Securitização.

3.9 Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios. As Duplicatas objeto da Cessão Fiduciária devem atender aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficou e ficará a cargo dos Agentes de Formalização e Cobrança:

- (i) o vencimento final das Duplicatas não pode ser superior ao prazo de vencimento final das Debêntures e superior a 500 (quinhentos) dias contados da assinatura do Contrato de Cessão Fiduciária ou seu aditamento;
- (ii) a concentração do valor correspondente à soma das Duplicatas devidas por um mesmo devedor deve se limitar a 10% (dez por cento) do Valor Total de Duplicatas durante a Data Limite de Constituição, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias a critério da Securitizadora;
- (iii) a concentração do valor correspondente à soma das Duplicatas devidas por um mesmo devedor deve ser limitar a 5% (cinco por cento) do Valor Total de Duplicatas após a Data Limite de Constituição, inclusive da eventual prorrogação de 60 (sessenta) dias que trata a Cláusula 1.1.1 do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (iv) em caráter de exceção ao critério indicado no item (iii) acima, após a Data Limite de Constituição, inclusive de eventual prorrogação de 60 (sessenta) dias que trata a Cláusula 1.1.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, o somatório do valor nominal das Duplicatas devidas por até 5 (cinco) Clientes Ubyfol indicados pela Devedora e aprovados pela Securitizadora poderá ter um valor total de até 50% (cinquenta por cento) do Valor Total de Duplicatas, limitado individualmente a 10% (dez por cento) do Valor Total de Duplicatas;
- (v) a concentração do valor correspondente à soma das Duplicatas com vencimento maior que 260 (duzentos e sessenta) dias contados da data de assinatura do Contrato de Cessão Fiduciária ou de seu aditamento não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do total de recebíveis cedidos após a Data Limite de Constituição, inclusive de eventual prorrogação de 60 (sessenta) dias que trata a Cláusula 1.1.1 do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (vi) poderão ser aceitas Duplicatas devidas por devedores partes relacionadas da Devedora em até 10% (dez por cento) do Valor Total de Duplicatas;
- (vii) os Clientes Ubyfol não poderão estar em recuperação judicial ou requerido falência, com exceção de Clientes Ubyfol em recuperação judicial com plano homologado, conforme verificado pelo Agente de Formalização, para os quais poderá ter até 10% (dez por cento) do Valor Total de Duplicatas; e

- (viii) as Duplicatas deverão estar registradas na CERC, vir acompanhadas da respectiva nota fiscal e conter o aceite dos respectivos Clientes Ubyfol ou, quando sem aceite, acompanhadas da original ou cópia autenticada do canhoto de recebimento da mercadoria assinado.

3.9.1 A Devedora deve entregar as vias originais das Duplicatas, que serão transferidas para a guarda e custódia física do Custodiante, observado que os comprovantes de entrega aos Clientes Ubyfol das Notificações de Cessão Fiduciária serão mantidos junto ao Custodiante em suas versões eletrônicas.

3.9.2 O Agente de Formalização deverá enviar à Securitizadora e ao Agente Fiduciário o relatório de verificação confirmando o atendimento dos Critérios de Elegibilidade acima descritos, a cada aquisição de Direitos Creditórios representativos das Duplicatas, bem como cópia eletrônica das Duplicatas.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA RESTRITA

4.1 Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Créditos do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 52ª (quinquagésima segunda) emissão de CRA da Securitizadora.
- (ii) Série: A Emissão será realizada em série única.
- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos 80.000 (oitenta mil) CRA.
- (iv) Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), na Data de Emissão.
- (v) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão Valor Nominal Unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) Data de Emissão: A data de emissão dos CRA será 07 de julho de 2020.
- (vii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (viii) Data de Vencimento: A data de vencimento dos CRA será 30 de outubro de 2023,

ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado Obrigatório Total ou liquidação do Patrimônio Separado, previstas neste Termo de Securitização.

- (ix) Remuneração: Os CRA farão jus a juros remuneratórios, a partir da primeira Data de Integralização, equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescido do Spread, por Dias Úteis, de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis*, apurados conforme base de cálculo estabelecida neste Termo de Securitização devidos nas Datas de Pagamento previstas no Anexo II desse Termo de Securitização.
- (x) Amortização Programada do Valor Nominal Unitário: O pagamento das parcelas do saldo do Valor Nominal Unitário ocorrerá nas Datas de Pagamento e nos percentuais conforme previstos no Anexo II deste Termo de Securitização.
- (xi) Regime Fiduciário: É constituído, neste ato, regime fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, de acordo com o disposto neste Termo de Securitização.
- (xii) Garantia Flutuante: Não há garantia flutuante pactuada em favor dos CRA, não existindo, portanto, qualquer tipo de regresso contra o patrimônio comum da Securitizadora.
- (xiii) Garantias dos Lastro: As Debêntures representativas dos Créditos do Agronegócio contarão com as garantias de: (i) Cessão Fiduciária; e (ii) Fiança, conforme detalhadas na Cláusula 8, abaixo.
- (xiv) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Securitizadora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Securitizadora, acarretará na perda do direito ao recebimento de Remuneração, Encargos Moratórios e/ou qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.
- (xv) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso a data de pagamento coincida com um dia que não seja considerado um Dia Útil.
- (xvi) Depósito para Distribuição e Negociação: Os CRA serão depositados pela

Securitizadora, por meio do Escriturador, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamentos, bem como para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário, na B3, nos termos da Cláusula 2.6 acima.

- (xvii) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade dos CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome do respectivo Titular dos CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir de informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.
- (xviii) Atualização Monetária: Não será devida aos Titulares de CRA qualquer tipo de atualização ou correção monetária do Valor Nominal Unitário dos CRA.
- (xix) Coobrigação da Securitizadora: Não há.
- (xx) Política de Utilização de Derivativos: Não há.
- (xxi) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3

4.2 Forma e Procedimento de Colocação. Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, sob o regime de melhores esforços de colocação para a totalidade dos CRA, nos termos do Contrato de Distribuição, tendo como público-alvo Investidores Profissionais.

4.2.1 Não será constituído fundo de manutenção de liquidez e não será firmado contrato de estabilização de preços com relação aos CRA.

4.3 Conforme a Instrução CVM nº 476/09: (i) será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais; e (ii) os CRA deverão ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

4.3.1 Até o ato de subscrição e integralização dos CRA, cada Investidor Profissional assinará declaração, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM nº 476/04, atestando a respectiva condição de Investidor Profissional, bem como de que está ciente,

entre outros, de que (a) a Oferta Restrita não foi registrada perante a CVM e deverá ser objeto de registro na ANBIMA, nos termos da Cláusula 2.3 acima; (b) os CRA estão sujeitas a restrições de negociação previstas na regulamentação aplicável e neste Termo de Securitização; e (c) concorda expressamente com todos os termos e condições deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação.

4.4 Nos termos do artigo 7º-A da Instrução CVM nº 476/09, o início da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais Investidores Profissionais.

4.5 Nos termos do artigo 8º da Instrução CVM nº 476/09, o encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento. Caso o Prazo Máximo de Colocação seja prorrogado, o Coordenador Líder deverá realizar a comunicação referida no artigo 8º, da Instrução CVM nº 476/09 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento, conforme o caso.

4.6 A Oferta Restrita é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

4.6.1 A Securitizadora compromete-se a não realizar a busca de investidores por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, nos termos da Instrução CVM nº 476/04.

4.6.2 O investimento nos CRA não é adequado aos investidores que (i) não tenham profundo conhecimento dos riscos envolvidos na operação ou que não tenham acesso à consultoria especializada; e (ii) necessitem de liquidez considerável com relação aos títulos adquiridos, uma vez que a negociação dos CRA no mercado secundário é restrita.

4.7 Destinação de Recursos. Os recursos obtidos com a subscrição dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Securitizadora para **(i)** constituição do Fundo de Despesas; e **(ii)** pagamento do Valor de Desembolso dos Créditos do Agronegócio. Os Recursos recebidos pela Devedora pela integralização das Debêntures serão destinados integral e exclusivamente para a comercialização de insumos, no curso ordinário de seus negócios, observado que, para fins de cumprimento do disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 3º da Instrução CVM nº 600/18, a vinculação da Devedora aos produtores rurais clientes da Devedora, ocorrerá por meio da comercialização de insumos fabricados pela

Devedora, conforme cronograma indicativo da destinação dos recursos obtidos por meio da Emissão descrito no Anexo V da Escritura de Emissão.

4.7.1 Para fins de assegurar a destinação prevista nesta Cláusula 4.7, a Securitizadora e o Agente Fiduciário declaram, neste ato, que validaram a condição de “produtor rural” de todos os produtores rurais clientes da Devedora que atuarão no âmbito da destinação dos recursos, cuja relação exaustiva se encontra no Anexo III da Escritura de Emissão: (i) por meio de consulta no site da Receita Federal do Brasil e do SINTEGRA, e/ou (ii) que a condição de “produtor rural” se dá em função da atividade de produção rural desenvolvida pelos produtores rurais clientes da Devedora.

4.7.1.1 A totalidade dos Recursos captados por meio da emissão das Debêntures deverá seguir a destinação prevista nesta Cláusula 4.7, até a Data de Vencimento dos CRA.

4.7.1.2 A Escritura de Emissão poderá ser aditada, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Titulares de CRA, caso a Devedora deseje alterar a relação de produtores rurais constante do Anexo III da Escritura de Emissão a fim de incluir ou excluir novos produtores rurais, observado o disposto na Cláusula 4.7.1.3 abaixo.

4.7.1.3 Para os fins do disposto na Cláusula 4.7.1.2 acima, somente poderão ser inclusos como novos produtores rurais clientes da Devedora que desenvolvam atividade de produção rural, a ser corroborado pelas atividades indicadas, conforme o caso, no respectivo comprovante no CNPJ/ME ou SINTEGRA. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, com cópia para a Securitizadora, documentação que comprove o atendimento dos requisitos acima. Em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da comprovação, a Devedora, a Securitizadora e o Agente Fiduciário deverão providenciar o aditamento à Escritura de Emissão, sem a necessidade de aprovação em assembleia de debenturistas ou de Titulares de CRA.

4.7.2 A Devedora deverá prestar contas ao Agente Fiduciário, com cópia para a Securitizadora, sobre a destinação de Recursos e seu *status*, conforme descritos nesta Cláusula 4.7, exclusivamente por meio do Relatório, (i) a ser encaminhado no término de cada semestre social, devidamente assinado pelos representantes legais da Devedora, até o vencimento (ordinário ou antecipado) dos CRA ou até que seja destinada a totalidade dos recursos captados por meio da presente Emissão, o que ocorrer primeiro, acompanhado da cópia ou chave de acesso, conforme o caso, dos Documentos Clientes Ubyfol; e (ii) sempre que solicitado por escrito por Autoridades, pela Securitizadora ou

pelo Agente Fiduciário, para fins de atendimento a Normas e exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, a Devedora deverá apresentar os Documentos Clientes Ubyfol, nos termos da respectiva solicitação da Autoridade, da Securitizadora ou do Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento de referida solicitação, ou em prazo menor, se assim solicitado por qualquer Autoridade ou determinado por Norma. O Agente Fiduciário dos CRA se compromete a envidar os melhores esforços para obter a documentação necessária, conforme prevista na presente Cláusula, para obter a documentação necessárias a fim de proceder com a verificação da destinação de recursos da Emissão.

4.7.2.1 Em caso de resgate antecipado ou vencimento antecipado das Debêntures, fica certo e ajustado que as obrigações da Devedora, e eventualmente do Agente Fiduciário, com relação à destinação de recursos, perdurarão até que a destinação da totalidade dos recursos seja efetivada, nos termos previstos na Cláusula 4.7.2 acima.

4.7.3 Adicionalmente, sempre que solicitado por escrito por Autoridades, pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, para fins de atendimento a Normas e exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, a Devedora deverá apresentar os Documentos Clientes Ubyfol das respectivas relações comerciais entre a Devedora e os produtores rurais clientes da Devedora, nos termos da respectiva solicitação da Autoridade, da Securitizadora ou do Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento de referida solicitação, ou em prazo menor, se assim solicitado por qualquer Autoridade ou determinado por Norma.

4.7.3.1 O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes dos relatórios apresentados pela Devedora nos termos da Cláusula 4.7.2 acima ou, ainda, em qualquer outro documento que lhe seja enviado com o fim de complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos referidos Relatórios. Sem prejuízo do dever de diligência, o Agente Fiduciário assumirá que as informações e os documentos mencionados nesta Cláusula 4.7.3, encaminhados pela Devedora ou por terceiros, a seu pedido, são verídicos e não foram objeto de fraude ou adulteração.

4.7.3.2 O Agente Fiduciário deverá verificar, na forma da Cláusula 4.7.2 acima, uma vez recebidos o Relatório e os Documentos Clientes Ubyfol, o efetivo direcionamento de todos os Recursos obtidos por meio da emissão das Debêntures, exclusivamente a partir dos Documentos Clientes Ubyfol, enviando seus melhores

esforços para obter a documentação necessária à verificação da destinação dos recursos que trata esta Cláusula 4.7.

4.7.4 Uma vez atingido o valor da destinação dos Recursos das Debêntures, que será verificado pelo Agente Fiduciário nos termos acima previstos, a Devedora ficará desobrigada com relação às comprovações de que trata esta Cláusula 4.7, exceto se em razão de determinação de Autoridades ou atendimento a Normas for necessária qualquer comprovação adicional.

Prestadores de Serviço da Emissão

4.8 Agente Fiduciário. O Agente Fiduciário foi contratado pela Securitizadora e possui suas atribuições definidas na Cláusula 11 deste Termo de Securitização.

4.9 Agente Registrador. O Agente Registrador será a Securitizadora, que atuará como digitador e registrador dos CRA, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento dos CRA na B3, conforme o caso, para distribuição em mercado primário e negociação em mercado secundário na B3, nos termos da Cláusula 2.6, acima.

4.10 Auditor Independente da Securitizadora. O Auditor Independente da Securitizadora foi contratado pela Securitizadora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM nº 600/18.

4.11 Banco Liquidante. O Banco Liquidante foi contratado pela Securitizadora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Securitizadora aos Titulares de CRA, executados por meio do sistema da B3, conforme o caso, nos termos da Cláusula 2.6, acima. A remuneração do Banco Liquidante será arcada pela Securitizadora com recursos próprios.

4.12 Custodiante. O Custodiante foi contratado pela Securitizadora para, em resumo, realizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, nos termos das Cláusulas 3.7, 3.7.1 e 3.7.2, acima.

4.13 Escriturador. O Escriturador foi contratado pela Securitizadora para a escrituração dos CRA.

4.13.1 Consultora. A Consultora presta consultoria na origem, formalização e acompanhamento dos Créditos do Agronegócio, incluindo (i) análise de crédito; (ii) análise jurídica; (iii) análise de risco; e (iv) acompanhamento dos Créditos do Agronegócio, em especial, o acompanhamento da prestação dos serviços exercidos pelos prestadores de serviços dos CRA.

Procedimento de Substituição do Agente Fiduciário, do Agente Registrador, do Banco Liquidante, do Custodiante, do Escriturador, da Consultora e da B3

4.14 O Agente Fiduciário poderá substituído observado o procedimento previsto nas Cláusulas 11 e 12 deste Termo de Securitização.

4.15 Caso a Securitizadora ou os Titulares de CRA desejem substituir o Agente Registrador, o Escriturador, o Custodiante, a Consultora e/ou o Banco Liquidante, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.16 Os Titulares de CRA, mediante aprovação da Assembleia Geral de Titulares de CRA, poderão requerer a substituição da B3, observado que tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização, e aprovada por, pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos titulares dos CRA em Circulação.

4.17 Caso ocorra quaisquer das possíveis substituições acima enumeradas, este Termo de Securitização deverá ser objeto de aditamento em até 10 (dez) dias contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1 Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização.

5.2 O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição.

5.3 Os CRA serão integralizados pelo seu Valor Nominal Unitário na primeira Data de Integralização dos CRA, e, após a primeira Data de Integralização dos CRA, pelo

seu Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA até a efetiva integralização, conforme o caso.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

6.1 Cálculo da Remuneração. Os CRA farão jus a juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescido exponencialmente do Spread, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme aplicável, desde a Data da Primeira Integralização dos CRA ou da Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento da Remuneração subsequente, ressalvadas as hipóteses de Eventos de Vencimento Antecipado e resgate previstas neste Termo de Securitização. O cálculo da Remuneração obedecerá a seguinte fórmula:

$$J = Vne \times (\text{Fator de Juros} - 1)$$

onde:

J = valor unitário da Remuneração devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Vne = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = Fator de juros calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = (\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread})$$

onde:

FatorDI = produtório das Taxas DI-Over, da data de início do Período de Capitalização (inclusive), até a data de cálculo da Remuneração (exclusive) calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

onde:

k = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até n ;

n_{DI} = número total de Taxas DI-Over consideradas em cada Período de Capitalização, sendo “ n ” um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI-Over, de ordem k , expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k = conforme definido acima;

DI_k = Taxa DI, de ordem k , divulgada pela B3 válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

$FatorSpread$ = Sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[\left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

onde:

$Spread$ = 6,00 (seis inteiros); e

DP = É o número de Dias Úteis entre a primeira Data de Integralização dos CRA ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo “ DP ” um número inteiro;

6.1.1 O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16

(dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

6.1.2 Efetua-se o produtório dos fatores diários ($1 + TDI_k$), sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

6.1.3 Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

6.1.4 O fator resultante da expressão ($\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread}$) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

6.1.5 A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

6.1.6 Para efeito do cálculo de DI_k , será sempre considerada a Taxa DI, divulgada com 02 (dois) Dias Úteis de defasagem em relação à data de cálculo da Remuneração (exemplo: para cálculo dos CRA no dia 14 (quatorze), será considerado a Taxa DI válida para o dia 13 (treze), divulgada no dia 12 (doze), considerando que todos os dias entre 14 (quatorze) e 12 (doze) são Dias Úteis).

6.1.7 Fica certo e ajustado que deverá haver um intervalo de, no mínimo, 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos pagamentos, na Conta Centralizadora, referentes aos Créditos do Agronegócio pela Securitizadora e respectivo pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, inclusive a título de Remuneração e Amortização.

6.1.8 Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa aos CRA, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso a respectiva data de vencimento não seja Dia Útil na B3.

6.1.9 No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista na Escritura de Emissão e/ou neste Termo de Securitização, será utilizada na apuração de “ TDI_k ” a última Taxa DI disponível naquela data, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Devedora, da Securitizadora e dos Titulares de CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI aplicável.

6.1.10 Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data esperada para apuração e/ou divulgação ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa DI, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Titulares de CRA em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do Período de Ausência da Taxa DI, ou da data da disposição legal ou determinação judicial que tratar da extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, na forma e nos prazos estipulados na Cláusula 12.3.2 abaixo, para que deliberem, de comum acordo com a Devedora, o novo parâmetro a ser aplicado, observada a regulamentação aplicável, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas na Escritura de Emissão e neste Termo de Securitização, a fórmula estabelecida na Cláusula 6.1 acima, conforme o caso, e para a apuração de “TDI_k”, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora, a Securitizadora e os Titulares de CRA, quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para as Debêntures e dos CRA.

6.1.11 Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral de Titulares de CRA, a referida Assembleia Geral de Titulares de CRA não será mais realizada e a Taxa DI, a partir da data de sua validade, voltará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração das Debêntures e dos CRA.

6.1.12 Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Devedora e Titulares de CRA representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, ou caso, em função da não instalação ou da não verificação do quórum necessário para deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA em primeira convocação ou em segunda convocação, não haja quórum para instalação ou deliberação, a Devedora deverá resgatar antecipadamente as Debêntures e, consequentemente, cancelar a totalidade das Debêntures, ocasionando o consequente resgate antecipado dos CRA, sem realizar o pagamento de multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Geral de Titulares de CRA ou da data em que deveria ter ocorrido a Assembleia Geral de Titulares de CRA ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário, ou pelo saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento do resgate e consequente cancelamento. Nesta alternativa, para cálculo da Remuneração aplicável aos CRA a serem resgatados e, consequentemente,

cancelados, será utilizada a fórmula estabelecida na Cláusula 6.1 acima, conforme o caso, e para a apuração de "TDI_k" será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

6.1.13 Farão jus aos pagamentos previstos nesta Cláusula aqueles que forem Titulares de CRA ao final do Dia Útil anterior a cada data de pagamento.

6.2 Amortização. O Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado nas Datas de Pagamento e nas proporções indicadas na tabela do Anexo II deste Termo de Securitização, sendo a primeira parcela devida no dia 30 de março de 2021 e a última, na Data de Vencimento dos CRA.

6.2.1 Caso o pagamento do Valor Nominal dos CRA, acrescido da Remuneração devida não seja realizado tempestivamente pela Devedora à Securitizadora, observadas as Datas de Pagamento, a Securitizadora deverá declarar automática e antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

6.3 A Devedora obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, a depositar as parcelas referentes ao pagamento dos Créditos do Agronegócio, nas respectivas datas de pagamento, mediante Transferência Eletrônica Disponível – TED a ser realizada na Conta Centralizadora, ou outro meio de pagamento permitido pelo BACEN, valendo seu comprovante de transferência como comprovante de quitação.

6.3.1 Na hipótese de, cumulativamente: (i) o Patrimônio Separado dispor de recursos; (ii) terem sido observados todos os procedimentos operacionais de recebimento de recursos dispostos neste Termo de Securitização; e (iii) ocorrer atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA exclusivamente imputável à Securitizadora, serão devidos pela Securitizadora, considerando seu patrimônio comum, a partir do 3º dia subsequente do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago. Referidos encargos serão revertidos, pela Securitizadora, em benefício dos Titulares de CRA, e deverão ser rateados entre os Titulares de CRA, observada sua respectiva participação no Valor Total da Emissão, e deverão, para todos os fins, ser acrescidos ao pagamento da próxima parcela de amortização dos CRA devida a cada Titular de CRA.

7. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE

ANTECIPADO DOS CRA

7.1 Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado dos CRA. Respeitada a Ordem de Pagamentos prevista na Cláusula 8.6 abaixo, a Securitizadora deverá realizar a Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, conforme o caso, na hipótese de ocorrência de (i) Amortização Extraordinária Obrigatória das Debêntures, (ii) Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures, (iii) Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures, (iv) na hipótese de ocorrência de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures nos termos da Cláusula 4.7 da Escritura de Emissão, ou (v) em caso de aceitação, pelos Titulares de CRA, da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, a ser realizada em caso de Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures pela Devedora.

7.2 Ainda, caso receba os recursos referentes ao Patrimônio Separado em razão da cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos do Agronegócio e/ou suas Garantias, a Securitizadora deverá promover a Amortização Extraordinária dos CRA, quando parcial, e o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, quando total, pelo saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, acrescido da Remuneração dos CRA, respeitada a Ordem de Pagamentos.

7.2.1 A Securitizadora comunicará aos Titulares de CRA sobre a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA mediante publicação de comunicado no *website* da Securitizadora e por meio do sistema de envio de comunicado à CVM, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante, ao Escriturador e à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, com relação ao respectivo pagamento, informando: **(i)** o percentual do Valor Nominal Unitário dos CRA que será objeto de Amortização Extraordinária; e **(ii)** demais informações consideradas relevantes pela Securitizadora para conhecimento dos Titulares de CRA.

7.2.2 A realização da Amortização Extraordinária Obrigatória dos CRA, em decorrência da Amortização Extraordinária Obrigatória das Debêntures, deverá abranger, proporcionalmente, todos os CRA, e deverá obedecer ao limite máximo de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário do CRA (ou saldo do Valor Nominal Unitário do CRA, conforme o caso).

7.3 O Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, com relação aos CRA que estejam depositados eletronicamente na B3, será realizado pela Securitizadora, de forma unilateral, em conformidade com os procedimentos operacionais da B3.

7.4 Em caso Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, a ser realizado caso a Devedora realize uma Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão, a Securitizadora deverá observar os seguintes procedimentos:

- (a) a Securitizadora realizará a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA por meio de comunicação ao Agente Fiduciário dos CRA e, na mesma data, por meio de publicação de anúncio no jornal “Estado de São Paulo” (“Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”), o qual deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, incluindo (i) o prazo de manifestação dos Titulares de CRA sobre a respectiva adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) Dias Úteis da data de envio do Edital de Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures pela Devedora; (ii) o valor do prêmio oferecido pela Devedora no âmbito da Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures, que não poderá ser negativo, se houver, e a forma de pagamento; (iii) a data efetiva para o resgate antecipado dos CRA, que deverá acontecer com, no mínimo, 20 (vinte) Dias Úteis após o envio do Edital de Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures; e (iv) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos Titulares de CRA e à operacionalização do resgate antecipado dos CRA por meio da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA;
- (b) após a publicação do Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, os Titulares de CRA que optarem pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA deverão se manifestar nesse sentido à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário dos CRA, até o encerramento do prazo a ser estabelecido no Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, findo o qual a Securitizadora deverá proceder à liquidação da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, a qual ocorrerá para todos os CRA indicados por seus respectivos titulares em adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, na data indicada no Edital de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA;
- (c) o valor a ser pago em relação a cada CRA indicado por seus respectivos titulares em adesão à Oferta de Resgate Antecipado de CRA será equivalente ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, acrescido (i) da Remuneração dos CRA, calculada pro rata temporis desde a primeira Data de Integralização, ou a Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; e (ii) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado a ser oferecido aos Titulares de CRA, conforme

indicado pela Devedora no âmbito da Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures, o qual não poderá ser negativo; e

- (d) com relação aos CRA, o resgate antecipado deverá ocorrer por meio dos procedimentos da B3 para os CRA que estejam custodiados na B3, ou do Escriurador para os CRA que não estejam custodiados na B3.

8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1 Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, nem haverá coobrigação por parte da Securitizadora. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Securitizadora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações Garantidas.

8.2 As Debêntures representativas dos Créditos do Agronegócio contarão com as seguintes garantias, detalhadas nas cláusulas subsequentes: (i) Cessão Fiduciária; e (ii) Fiança.

8.3 Cessão Fiduciária. Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, em garantia do integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas, a Devedora, em caráter irrevogável e irretratável, cederá fiduciariamente à Securitizadora, até a Data Limite de Constituição, duplicatas emitidas pela Devedora contra determinados clientes da Devedora, em valor equivalente ao Valor Total de Duplicatas, sendo certo que todos os recursos provenientes das Duplicatas deverão ser depositados na Conta Garantia.

8.3.1 A constituição da Cessão Fiduciária deverá observar o disposto na Cláusula 4.11.2.1 da Escritura de Emissão e deverá subsistir até a efetiva liquidação das Obrigações Garantidas.

8.3.2 A regulação do reforço e/ou complementação da Cessão Fiduciária está disposta no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4 Fiança. Nos termos da Escritura de Emissão, as Debêntures contam com garantia fidejussória, representada pela Fiança prestada pelos Fiadores, na forma regulada pela Escritura de Emissão, por meio da qual cada Fiador se tornou devedor solidário e principal pagador perante a Securitizadora pelo fiel, pontual e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas. Nos termos da Escritura de Emissão, os Fiadores

expressamente renunciaram aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 366, 821, 824, 827, 830, 834, 835, 836, 837, 838 e 839 do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil.

8.5 Disposições Comuns às Garantias. No exercício de seus direitos e recursos contra a Devedora, nos termos da Escritura de Emissão, do Contrato de Cessão Fiduciária e dos Documentos da Operação, fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Securitizadora excutir ou executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, na ordem e forma que forem definidas pela Securitizadora, conforme orientação dos Titulares de CRA em sede de Assembleia Geral de Titulares de CRA, sem que com isso prejudique qualquer direito ou possibilidade de exercê-lo no futuro, para os fins de amortizar ou quitar as Obrigações Garantidas, ficando, ainda, estabelecido que a excussão ou a execução das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, exceto pelas providências que sejam expressamente previstas nos documentos da Emissão ou em lei.

8.6 Ordem de Pagamentos. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito da Escritura de Emissão, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas;
- (ii) Encargos Moratórios;
- (iii) Remuneração;
- (iv) Amortização ou Resgate Antecipado Obrigatório Total, conforme o caso;
- (v) Disponibilização à Consultora de eventual saldo existente na Conta Fundo de Despesas;
- (vi) Liberação dos recursos à Conta de Livre Movimentação, de eventual saldo existente no Patrimônio Separado, após o pagamento integral da Despesas, o

resgate integral dos CRA e cumprimento das obrigações descritas neste Termo de Securitização.

8.6.1 Os pagamentos de quaisquer valores pela Securitizadora aos Titulares dos CRA devidos nos termos do presente Termo de Securitização serão realizados líquidos de tributos, ressalvado à Securitizadora o direito aos benefícios fiscais destes rendimentos.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1 Nos termos previstos pelos artigos 9º a 16 da Lei nº 9.514/97, artigo 39 da Lei nº 11.076/04 e artigo 9º, inciso V da Instrução CVM nº 600/18, a Securitizadora institui regime fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos desta Cláusula 9.

9.2 Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Securitizadora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Securitizadora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Securitizadora até a liquidação total de todas as obrigações relacionadas aos CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.514/97 e artigos 39 e 40 da Lei nº 11.076/04.

9.2.1 Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Securitizadora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.2 A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Securitizadora convocar Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.2.3 O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 31 de setembro de cada ano, quando será levantada e elaborada a demonstração financeira do Patrimônio Separado, a qual será auditada pelo Auditor Independente da Securitizadora.

9.3 Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado, inclusive as listadas na Clausula 14 abaixo e dos respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Securitizadora que não sejam os Titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4 Os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas poderão ser aplicados pela Securitizadora em Investimentos Permitidos.

9.5 Administração do Patrimônio Separado. Observado o disposto na Cláusula 13, abaixo, a Securitizadora, em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e a Lei nº 11.076/04: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.5.1 A Securitizadora responde perante os Titulares de CRA pelos prejuízos que lhes causar por dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, todos apurados por sentença judicial com trânsito em julgado.

9.6 A Taxa de Administração será custeada pelo Patrimônio Separado e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do respectivo mês.

9.7 A Taxa de Administração continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Securitizadora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Securitizadora.

9.8 A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS de qualquer natureza, (ii) PIS; e (iii) COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre

a Taxa de Administração, de modo que a Securitizadora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

9.8.1 Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido), após a Data de Emissão, será devida à Securitizadora, pela Devedora, remuneração adicional no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora de trabalho dos profissionais da Securitizadora, atualizado anualmente a partir da Data da Integralização dos CRA, pela variação acumulada do IGP-M no período anterior, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, dedicado à: (i) execução das Garantias; e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais de Titulares de CRA e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, a ser arcado pelo Patrimônio Separado, a qual estará limitada, em qualquer hipótese, ao valor de R\$ 1.008.000,00 (um milhão, oito mil reais) por ano, correspondendo a, no máximo, 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do Valor Total da Emissão.

9.8.2 Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas: (i) às características essenciais dos CRA, tais como Datas de Pagamento, Remuneração e índice de atualização, Data de Vencimento Final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, prazos de carência ou *covenants* operacionais ou financeiros; (ii) celebração de aditamentos à Escritura de Emissão e aos demais documentos referentes à Oferta Restrita e realização de Assembleias Gerais de Titulares de CRA; e (iii) a declaração do vencimento antecipado das Debêntures, em caso de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado.

9.9 A Devedora ressarcirá a Securitizadora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, conforme previstas neste Termo de Securitização, tais como (i) registro de documentos, notificações, extração de certidões em geral, reconhecimento de firmas em cartórios, cópias autenticadas em cartório e/ou reprográficas, emolumentos cartorários, custas processuais, periciais e similares; (ii) contratação de prestadores de serviços não determinados nos Documentos da Operação, inclusive assessores legais, agentes de auditoria, fiscalização e/ou cobrança; (iii) despesas relacionadas ao transporte de pessoas (viagens) e documentos (correios e/ou motoboy), hospedagem e alimentação de seus agentes, estacionamento, custos com telefonia, conferências telefônicas; e (iv) publicações em jornais e outros meios de comunicação, bem como locação de imóvel e contratação de colaboradores para realização de Assembleias Gerais de Titulares de CRA, todas estas voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

9.10 Nos termos dos artigos 15 e 16 da Instrução CVM nº 600/18, a Securitizadora declara que:

- (i) a custódia dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Custodiante, conforme o previsto nas Cláusulas 3.7, 3.7.1 e 3.7.2 do presente Termo de Securitização; e
- (ii) as atividades relacionadas à administração dos Créditos do Agronegócio serão exercidas pela Securitizadora, incluindo-se nessas atividades, principalmente, mas não se limitando, as relacionadas a seguir: (a) receber, de forma direta e exclusiva, todos os pagamentos que vierem a ser efetuados por conta dos Créditos do Agronegócio, na Conta Centralizadora, deles dando quitação; e (b) emitir os termos de quitação, sob ciência do Agente Fiduciário, quando encerrados os compromissos contratuais.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA SECURITIZADORA

10.1 Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Securitizadora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras, bem como está devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu objeto social;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as licenças e autorizações, inclusive as societárias e regulatórias, necessárias à celebração dos Documentos da Operação dos quais seja parte, da realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional aos já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Securitizadora,

de suas obrigações assumidas nos Documentos da Operação dos quais seja parte ou para a realização da Emissão;

- (iv) os representantes legais que assinam os Documentos da Operação têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (v) não há qualquer ligação entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Securitizadora de exercer plenamente suas funções;
- (vi) os Documentos da Operação dos quais seja parte constituem uma obrigação legal, válida e vinculativa da Securitizadora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vii) é e será responsável pela existência dos Créditos do Agronegócio nos exatos valores e nas condições descritas neste Termo de Securitização;
- (viii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA, isto é, das Debêntures que representam os Créditos do Agronegócio;
- (ix) o lastro dos CRA, ou seja, os Créditos do Agronegócio, encontram-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Securitizadora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Securitizadora de celebrar este Termo de Securitização;
- (x) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Securitizadora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (xi) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;

- (xii) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;
- (xiii) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial;
- (xiv) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial;
- (xv) as informações e declarações contidas nos Documentos da Operação do qual a Securitizadora seja parte, em relação à Securitizadora, à Emissão e à Oferta Restrita, conforme o caso, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes;
- (xvi) os Documentos da Operação do qual a Securitizadora seja parte constituem obrigações legais, válidas, eficazes e vinculativas da Securitizadora, exequível de acordo com os seus termos e condições, com força de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil;
- (xvii) cumpre e faz com que seus sócios, acionistas controladores e funcionários cumpram as Leis Anticorrupção e compromete-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações declarando ainda que envida os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados se comprometam a observar o aqui disposto, devendo dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar;
- (xviii) no melhor do seu conhecimento, no contexto das atividades desenvolvidas pela Securitizadora, declara a inexistência de violação ou indício de violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, por si, seus acionistas, suas controladas, controladoras e/ou coligadas, seus funcionários, seus diretores e/ou conselheiros;

- (xix) cumpre rigorosamente, por si, suas controladas, controladoras e/ou coligada, seus funcionários, seus diretores e/ou conselheiros, a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, ao meio ambiente, bem como declara que suas atividades não incentivam a prostituição, tampouco utilizam ou incentivam mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringem direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente e que a utilização dos recursos decorrentes das Debêntures não implica na violação da Legislação Socioambiental;
- (xx) no melhor do seu conhecimento, declara e garante que não está envolvida ou irá se envolver, direta ou indiretamente, por si, seus acionistas, suas controladas, controladoras e/ou coligadas, seus funcionários, seus diretores e/ou conselheiros, durante o cumprimento das obrigações previstas na Escritura de Emissão, em qualquer atividade ou prática que constitua uma infração aos termos da Legislação Socioambiental e das Leis Anticorrupção; e
- (xxi) a utilização dos recursos oriundos desta Emissão não implica e/ou implicará violação da Legislação Socioambiental e das Leis Anticorrupção.

10.2 Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Securitizadora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Securitizadora quando relacionados à Emissão, diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, inclusive notas explicativas das demonstrações financeiras anuais, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou

demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

- (b) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que esteja ao seu alcance que razoavelmente lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (c) na mesma data em que forem publicados, cópias das atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria da Securitizadora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e
 - (d) em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora que, de alguma forma, envolva o interesse dos Titulares de CRA.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado;
- (v) informar ao Agente Fiduciário, tempestivamente, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão, de qualquer obrigação constante da Escritura de Emissão, dos Contratos de Garantia e deste Termo de Securitização;
- (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
- (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;

- (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) despesas com especialistas e peritos, caso comprovadamente necessários, se ocorrerem omissões e/ou obscuridades nas informações prestadas à Securitizadora e aos Titulares de CRA, mediante, sempre que possível, prévia aprovação da Securitizadora.
- (vii) providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre as quantias pagas aos Titulares de CRA, com recursos do Patrimônio Separado, na forma da lei e demais disposições aplicáveis, se o caso;
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com a Escritura de Emissão, com os Contratos de Garantia, com este Termo de Securitização e com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, aos Titulares de CRA, mediante publicação de aviso, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Securitizadora;
- (xiv) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros de investidores e de transferências dos CRA; (b) controles de presenças e das atas de Assembleia Geral de Titulares de CRA; (c) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (d) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e (e) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;
- (xv) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;
- (xvi) manter os Créditos do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (xvii) elaborar e divulgar as informações previstas em regulamentação específica;
- (xviii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais de Titulares de CRA;
- (xix) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados;
- (xx) observar a regra de rodízio dos auditores independentes da Securitizadora e do Patrimônio Separado, conforme disposto na regulamentação específica;
- (xxi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Termo de Securitização;
- (xxii) manter:

- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal ou discuti-los tempestivamente administrativa ou judicialmente; e
 - (d) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que não estejam vinculados aos ambientes administrados e operacionalizados pela B3.
- (xxiii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA; e
- (xxiv) observar as obrigações dispostas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09, quais sejam:
- (a) preparar as demonstrações financeiras de encerramento de exercício, e se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM;
 - (b) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;
 - (c) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados;
 - (d) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;

- (e) observar as disposições da Instrução CVM nº 358/02, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
- (f) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358/02;
- (g) fornecer todas as informações solicitadas pela CVM; e
- (h) divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no inciso (d) acima.

10.3 A Securitizadora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos Titulares de CRA.

10.4 É vedada à Securitizadora a prática dos seguintes atos:

- (i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões, salvo: (a) no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico; ou (b) quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos editados pelo CMN e pelo BACEN;
- (ii) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (iii) receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à Emissão;
- (iv) adiantar rendas futuras aos Titulares dos CRA;
- (v) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;
- (vi) receber a prazo os recursos dos CRA; e
- (vii) atuar como Custodiante.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1 A Securitizadora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Instrução CVM nº 583/16, da Lei nº 9.514/97, da Lei nº 11.076/04, da Instrução CVM nº 600/18 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Securitizadora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

11.2 O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) concorda integralmente com todas as suas cláusulas e condições previstas neste Termo de Securitização;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da Operação de Securitização, incluindo, mas não se limitando a, a aquisição dos Créditos do Agronegócio;
- (vi) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à sua condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Securitizadora e ao Coordenador Líder;
- (vii) os Créditos do Agronegócio, as Garantias e a Conta Centralizadora destinam-se ao Patrimônio Separado, vinculados única e exclusivamente aos CRA, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (viii) não tem qualquer impedimento legal para o exercício de sua função no âmbito da Emissão;

- (ix) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16, conforme declaração constante do Anexo VII deste Termo de Securitização;
- (x) não possui qualquer relação com a Securitizadora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (xi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16, tratamento equitativo a todos os Titulares dos CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Securitizadora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Securitizadora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (xii) verificará a regularidade da constituição das Garantias e dos Créditos do Agronegócio. Os locais competentes e os prazos para os registros das Garantias estão previstos nos respectivos instrumentos, e, após a obtenção e comprovação dos respectivos registros nos competentes cartórios estarão efetivamente constituídas e exequíveis as Garantias constituídas nos termos dos Instrumentos de Garantia; e
- (xiii) o Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões da Securitizadora descritas no Anexo VIII deste Termo de Securitização.

11.3 O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; (ii) até a liquidação integral dos CRA; ou (iii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Titulares de CRA.

11.4 Sem prejuízo dos deveres relacionados a sua atividade previstos na Instrução CVM nº 583/15, assim como nas leis e demais normas regulatórias aplicáveis, o Agente Fiduciário compromete-se, neste ato, a:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;

- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (iii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Securitizadora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) renunciar à função, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA prevista no artigo 7º da Instrução CVM nº 583/16 e na Cláusula 11.6.1 deste Termo de Securitização para deliberar sobre sua substituição;
- (v) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (vi) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas no Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii) diligenciar junto à Securitizadora para que o Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Securitizadora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (viii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Securitizadora e alertar os Titulares dos CRA, no relatório anual de que trata o artigo 15 da Instrução CVM nº 583/16, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (ix) acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela mesma sobre o assunto;
- (x) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xi) verificar a regularidade da constituição das Garantias, bem como o valor dos Imóveis e dos Bens Empenhados, observando a manutenção de sua suficiência e

exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas neste Termo de Securitização;

- (xii) (a) verificar, anualmente, a suficiência da Cessão Fiduciária, conforme informações prestadas pela Securitizadora sobre a Conta Garantia, e (b) comparar o patrimônio dos Fiadores, conforme declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda – pessoas físicas (DIRPF) dos Fiadores, com o saldo devedor atualizado dos CRA à época, observado que os valores ou percentuais obtidos com esta comparação não ensejarão qualquer descumprimento de obrigações constantes nos Documentos da Operação;
- (xiii) intimar, conforme o caso, a Securitizadora, a Devedora e/ou os Fiadores a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- (xiv) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, da localidade onde se situe os Imóveis, os Bens Empenhados ou a sede ou domicílio da Devedora e/ou dos Fiadores, conforme o caso;
- (xv) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Securitizadora ou do Patrimônio Separado;
- (xvi) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de Titulares de CRA, na forma do artigo 10 da Instrução CVM nº 583/16 e deste Termo de Securitização;
- (xvii) comparecer à Assembleia Geral de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xviii) manter atualizada a relação dos Titulares dos CRA e de seus endereços;
- (xix) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xx) verificar os procedimentos adotados pela Securitizadora para assegurar a existência e a integridade dos Créditos do Agronegócio que lastreiam a Emissão dos CRA, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade;

- (xxi) verificar os procedimentos adotados pela Securitizadora para assegurar que os direitos incidentes sobre os Créditos do Agronegócio que lastreiam a Emissão dos CRA, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros;
- (xxii) comunicar aos Titulares dos CRA qualquer inadimplemento, pela Securitizadora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a Garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Securitizadora, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no artigo 16, inciso II, da Instrução CVM nº 583/16 e deste Termo de Securitização; e
- (xxiii) divulgar, conforme descrito no inciso (vii) acima, em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Securitizadora, relatório anual descrevendo, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativo aos CRA, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 15 da Instrução nº CVM 583/16.

11.5 Serão devidos ao Agente Fiduciário honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor, correspondentes a (i) parcela única a título de implantação no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) devida até o 5º (quinto) dia útil contado da primeira data de integralização dos CRA ; e (ii) parcelas anuais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) dia útil contado da primeira data de integralização dos CRA, e as demais nos mesmo dia dos anos subsequentes. Caso a operação seja desmontada, a primeira parcela será devida a título de “abort fee”.

11.6 Nas operações de securitização em que a constituição do lastro se der pela correta destinação de recursos pela Devedora, em razão das obrigações impostas ao Agente Fiduciário pelo Ofício Circular CVM nº 1/2020 SRE, que determina que em caso de possibilidade de resgate ou vencimento antecipado do título, permanecem exigíveis as obrigações da Devedora e do Agente Fiduciário até o vencimento original dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos decorrentes da emissão seja efetivada e comprovada. Desta forma fica contratado e desde já ajustado que a Devedora

assumirá a integral responsabilidade financeira pelos honorários do Agente Fiduciário até a integral comprovação da destinação dos recursos.

11.7 As parcelas citadas acima serão reajustadas pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas pro rata die, se necessário. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada pro rata die.

11.8 As parcelas citadas nos itens acima, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido) e o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

11.9 Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado pro rata die.

11.10 Despesas. O Patrimônio Separado ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste instrumento e proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário:

- i. publicação de relatórios, avisos e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis;
- iii. obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; e
- iv. locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas;

v. Conferencia, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Emissora para cumprimento das suas obrigações.

11.11 O ressarcimento a que se refere à Cláusula acima será efetuado em até 05 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.12 O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão.

11.13 Em caso de inadimplemento dos CRA, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) comentários aos documentos da oferta durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar; (ii) execução das garantias, (iii) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iv) análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação e (v) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo “Relatório de Horas”.

11.14 O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, mediante deliberação de Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 12, abaixo.

11.14.1 A Assembleia Geral de Titulares de CRA destinada à escolha de novo agente fiduciário deverá ser convocada pelo Agente Fiduciário, podendo também ser convocada por Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 12.3.6 abaixo.

11.14.2 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.6 acima, os Titulares de CRA podem substituir o Agente Fiduciário e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da Oferta Restrita, em Assembleia Geral de Titulares de CRA

especialmente convocada para esse fim, devendo tal convocação ser efetuada nos termos da Cláusula 12.3.6 abaixo.

11.15 O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.16 A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.16.1 A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo máximo de até 7 (sete) Dias Úteis contados do registro do aditamento a este Termo de Securitização perante o Custodiante, em atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM nº 583/16.

11.16.2 Em conjunto com a comunicação prévia de que trata a Cláusula 11.8.1 acima, deverão ser encaminhados à CVM (i) declaração assinada por diretor estatutário do agente fiduciário substituto sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça a instituição de exercer a função; e (ii) documentos mencionados no §1º, no artigo 5º, da Instrução CVM nº 583/16, conforme aplicável.

11.17 Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, sendo certo que, caso não exista recursos suficientes no Patrimônio Separado para arcar com as despesas abaixo e outras de interesse dos Titulares de CRA, estes arcarão com tais despesas mediante aporte no Patrimônio Separado, devendo para tanto:

- (i) declarar, em estrita observância aos termos e condições da Escritura de Emissão e do presente Termo de Securitização, antecipadamente vencidas as Debêntures e, consequentemente, efetuar o Resgate Antecipado Obrigatório Total dos CRA, efetuando a cobrança dos valores pertinentes;
- (ii) executar, em estrita observância aos termos e condições da Escritura de Emissão e do presente Termo de Securitização, as Garantias, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, de todos os valores devidos pela Securitizadora aos Titulares de CRA;

- (iii) tomar qualquer providência necessária para que os Titulares de CRA realizem seus créditos, nos termos do presente Termo de Securitização; e
- (iv) representar os Titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Securitizadora.

11.18 O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA e a Securitizadora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal regulamentar ou deste Termo de Securitização, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

11.19 O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares de CRA e reproduzidas perante a Securitizadora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRA ou à Securitizadora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 583/16 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.20 O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da Escritura de Emissão, dos Contratos de Garantia e/ou do Termo de Securitização.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1 Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral de Titulares de CRA a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos

Titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula, podendo ser realizada, inclusive, de modo exclusivamente digital ou de modo parcialmente digital, observados os procedimentos previstos na Instrução CVM nº 625/20.

12.2 Competências da Assembleia Geral de Titulares de CRA. São competências exclusivas da Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos do artigo 22 da Instrução CVM nº 600/18 e deste Termo de Securitização, deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Securitizadora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações no Termo de Securitização, exceto nos casos previstos na Cláusula 12.8, abaixo;
- (iii) alterar a remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;
- (iv) alterar o quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA;
- (v) a substituição da Escriturador, Agente Fiduciário, Agente Registrador, Banco Liquidante, B3, Custodiante, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços;
- (vi) a declaração do vencimento antecipado das Debêntures em caso de ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automáticos;
- (vii) os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento;
- (viii) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração, da Amortização e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou Encargos Moratórios;

- (ix) a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado; e
- (x) alteração de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado, dos procedimentos ou hipóteses de Resgate Antecipado Obrigatório Total, da Taxa de Administração ou da taxa substitutiva à Taxa DI.

12.3 Convocação. A Assembleia Geral de Titulares de CRA poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Securitizadora ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.

12.3.1 A convocação se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, no jornal de grande circulação no qual a Securitizadora costuma efetuar suas publicações ou em jornal de grande circulação editado na localidade em que tiver sido feita a Emissão, caso sejam localidades distintas, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização. Em caso de Assembleia Geral de Titulares de CRA realizada de modo exclusivamente ou parcialmente digital, o anúncio de convocação deverá indicar as informações previstas na Instrução CVM nº 625/20.

12.3.2 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12.3.1, acima, as Assembleias Gerais de Titulares de CRA serão convocadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, observado que a segunda convocação poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação.

12.3.3 A Assembleia Geral de Titulares de CRA em segunda convocação somente poderá ser realizada em, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia Geral de Titulares de CRA em primeira convocação.

12.3.4 A convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA por solicitação dos Titulares de CRA deverá (i) ser dirigida à Securitizadora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA às expensas dos requerentes; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA, nos termos do artigo 24, parágrafo 3º, da Instrução CVM nº 600/18.

12.3.5 Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral de Titulares de CRA à qual comparecerem todos os Titulares de CRA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 24 da Instrução CVM nº 600/18. Em caso de Assembleia Geral de Titulares de CRA realizada de modo exclusivamente ou parcialmente digital, serão considerados presentes os Titulares de CRA que (i) compareçam ao local em que a Assembleia Geral de Titulares de CRA for realizada ou que nela se faça representar; (ii) cujo voto a distância previamente apresentado tenha sido considerado válido; ou (iii) que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância a ser disponibilizado pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário dos CRA.

12.4 Quórum de Instalação Geral. Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, a Assembleia Geral de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Titulares de CRA em Circulação presentes à Assembleia Geral de Titulares de CRA.

12.4.1 A Assembleia Geral de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Securitizadora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a convocação indicará, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos Titulares de CRA participar da Assembleia Geral de Titulares de CRA por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, entretanto deverão manifestar o voto em referida Assembleia Geral de Titulares de CRA por comunicação escrita ou eletrônica com confirmação de recebimento e anteriormente ao encerramento da Assembleia Geral de Titulares de CRA.

12.4.2 Aplicar-se-á à Assembleia Geral de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076/04, na Lei nº 9.514/97 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, desde que não haja disposição contrária na Instrução CVM nº 600/18. Os representantes dos Titulares de CRA poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas respectivas Assembleias Gerais de Titulares de CRA.

12.4.3 O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral de Titulares de CRA e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Securitizadora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da

Assembleia Geral de Titulares de CRA sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.4.4 A presidência da Assembleia Geral de Titulares de CRA caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao diretor presidente ou diretor de relações com investidores da Securitizadora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.5 Quórum de Deliberação. Todas as deliberações em Assembleia Geral de Titulares de CRA, seja em primeira ou segunda convocação, incluindo, mas não se limitando, para substituição de prestadores de serviços e do Agente Fiduciário, e para decidir pela não declaração do vencimento antecipado dos CRA e, consequentemente, das Debêntures, caso em que a Securitizadora não deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures, serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação que representem 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Titulares de CRA em Circulação, exceto no caso de Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, que deverá observar o disposto na Cláusula 13.2 abaixo.

12.5.1.1 Caso a Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado dos CRA e, consequentemente, das Debêntures, devidamente convocada pela Securitizadora na forma prevista neste Termo de Securitização, por qualquer motivo (i) não seja realizada em primeira ou segunda convocações, ou (ii) não resulte decisão no sentido de autorizar a Securitizadora a não decretar o vencimento antecipado das Debêntures e, consequentemente, resgate antecipado dos CRA objeto deste Termo de Securitização, seja por decisão expressa a favor do vencimento antecipado pelos Titulares de CRA, ou pela ausência do quórum indicado na Cláusula 12.5.1 acima, favoráveis ao referido evento não ensejar o vencimento automático, a Securitizadora deverá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão e, consequentemente, resgate antecipado dos CRA objeto deste Termo de Securitização, com efeitos automáticos.

12.5.2 Somente podem votar na Assembleia Geral de Titulares de CRA os que forem Titulares de CRA na data da convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

12.5.3 Não podem votar nas Assembleias Gerais de Titulares de CRA e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Securitizadora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e (iii) qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar.

12.5.3.1 Não se aplica a vedação prevista na Cláusula 12.5.3 acima quando: (i) os únicos titulares dos CRA forem as pessoas mencionadas na Cláusula 12.5.3 acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria Assembleia Geral de Titulares de CRA, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Titulares de CRA em que se dará a permissão de voto.

12.6 As demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conjunto com o respectivo parecer do Auditor Independente da Securitizadora que não contiver ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Titulares de CRA correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Titulares de CRA.

12.7 As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, no âmbito de sua competência, observados os quóruns estabelecidos no Termo de Securitização, serão existentes, válidas e eficazes perante a Securitizadora e obrigarão a todos os Titulares de CRA, independentemente do voto proferido nas respectivas Assembleia Geral de Titulares de CRA.

12.8 Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que tal alteração: (i) decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, da B3, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas de quaisquer outras entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades

autorreguladoras; (ii) decorra da substituição ou da aquisição de novos direitos creditórios pela Securitizadora; (iii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Securitizadora ou dos prestadores de serviços da Emissão; (iv) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; e (v) decorra de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA.

12.8.1 A alteração prevista na Cláusula 12.8, acima, será realizada, conforme o caso, no prazo máximo de 07 (sete) Dias Úteis, contado da divulgação do fato aos Titulares de CRA, a qual será feita na forma de aviso.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1 A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ensejará a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Securitizadora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou classe de credores, ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Securitizadora e não devidamente elidido ou cancelado pela Securitizadora no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Securitizadora;
- (iv) não observância pela Securitizadora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, observado que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal

inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação formal enviada pelo Agente Fiduciário à Securitizadora neste sentido;

- (vi) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que haja recurso suficiente no Patrimônio Separado para honrar com a obrigação, não sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação formal e enviada pelo Agente Fiduciário à Securitizadora neste sentido;
- (vii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado imputado exclusivamente à Securitizadora;
- (viii) não substituição do Agente Fiduciário nos prazos e eventos aqui previstos, observado que, nessa hipótese não haverá a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, e sim a imediata obrigação da Securitizadora de convocar Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado; e
- (ix) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Securitizadora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção.

13.2 Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e assumida a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, mediante edital publicado 3 (três) vezes, com antecedência de 20 (vinte) dias, em jornal de grande circulação, Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberação sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado, e deve ser instalada (i) em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) do valor dos CRA; e (ii) em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta do valor dos CRA.

13.3 Na Assembleia Geral de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 13.2, acima, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a continuidade da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou a

nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

13.3.1 Caso a Assembleia Geral de Titulares de CRA não seja instalada por não cumprimento do quórum previsto na Cláusula 13.2, acima, a liquidação do Patrimônio Separado será automaticamente decretada, observados os procedimentos descritos na Cláusula 13.4, abaixo.

13.4 A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA), na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA), conforme deliberação dos Titulares de CRA em Assembleia Geral de Titulares de CRA: (i) administrar os Créditos do Agronegócio que integram o Patrimônio Separado, (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Créditos do Agronegócio, (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, e (iv) transferir os créditos oriundos dos Créditos do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.

13.5 A realização dos direitos dos Titulares dos CRA estará limitada aos Créditos do Agronegócio e aos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, inclusive aqueles eventualmente auferidos em razão dos investimentos em Investimentos Permitidos, integrantes do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.514/97.

14. DESPESAS

14.1 As seguintes Despesas de Estruturação serão de responsabilidade do Patrimônio Separado, por meio do Fundo de Despesas:

- (i) comissões de estruturação, emissão, coordenação e colocação dos CRA, por ocasião de sua distribuição pública com esforços restritos, e demais valores devidos nos termos dos Documentos da Operação, conforme definido do Termo de Securitização, incluindo, conforme aplicável, aquelas relativas à realização de *road show* e *marketing*;

- (ii) honorários e demais verbas e despesas iniciais devidos ao Coordenador Líder, ao Agente Fiduciário, aos Agentes de Formalização e Cobrança, ao Custodiante, ao Agente Registrador, ao Escriturador, aos advogados, consultores, inclusive auditores independentes, incorridos em razão da análise e/ou elaboração dos Documentos da Operação, de processo de diligência legal e financeira, bem como da emissão de opinião legal relacionada à Emissão;
- (iii) despesas com o pagamento de taxas, emolumentos para registro dos CRA perante a B3; e
- (iv) honorários referentes a emissão dos CRA devido à Securitizadora, com valor total devido de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do Valor Total de Emissão, pagos na Data de Integralização.

14.2 As seguintes Despesas Recorrentes serão de responsabilidade do Patrimônio Separado, por meio do Fundo de Despesas:

- (i) reconhecimento das firmas, registro de quaisquer dos Documentos da Operação em cartório, bem como impressão, expedição e publicação dos relatórios e informações periódicas previstas no Termo de Securitização bem como na legislação aplicável;
- (ii) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os CRA sejam admitidos à negociação;
- (iii) despesas inerentes à realização da Assembleia Geral de Titulares de CRA;
- (iv) despesas com o pagamento de taxas, emolumentos para manutenção dos CRA perante a B3;
- (v) despesas com as contas correntes vinculadas à Emissão;
- (vi) registro do Contrato de Cessão Fiduciária e eventuais aditamentos junto à CERC;
- (vii) despesas com a contratação de auditor independente para avaliação das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado e dos informes mensais relativos à presente Emissão;

- (viii) despesas com o pagamento da remuneração dos prestadores de serviços da emissão;
- (ix) despesas com o pagamento da remuneração da Securitizadora prevista neste Termo de Securitização;
- (x) despesas inerentes à expedição de eventual(ais) correspondência(s) e eventuais despesas com transporte de documentos;
- (xi) despesas com a realização das demonstrações contábeis do Patrimônio Separado e elaboração e divulgação dos relatórios mensais; e
- (xii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos de modo esparso neste Termo de Securitização.

14.3 São de responsabilidade da Devedora, por meio da utilização dos recursos próprios:

- (i) registro da Escritura de Emissão e eventuais aditamentos nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
- (iii) multas eventualmente aplicadas por órgão reguladores e demais entidades, desde que não seja por culpa exclusiva da Securitizadora ou dos prestadores de serviços da emissão;
- (iv) eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Créditos do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado;
- (v) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA na defesa de eventuais processos administrativos e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;

- (vi) despesas do escriturador das Debêntures, conforme previsto na Escritura de Emissão; e
- (vii) eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos extrajudiciais, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e realização dos Créditos do Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado bem como os custos inerentes à liquidação dos CRA.

14.3.1 A Securitizadora poderá valer-se dos recursos do Fundo de Despesas ou do Patrimônio Separado para pagamento das despesas elencadas nesta Cláusula 14, caso não haja recursos no Fundo de Despesas ou quando não arcada diretamente pela Devedora, conforme o caso, ocasião em que a Devedora deverá reembolsar o Fundo de Despesas ou o Patrimônio Separado no montante equivalente ao valor utilizado para pagamento das referidas despesas em até 3 (três) dias contados do envio, pela Securitizadora, do comprovante de pagamento de referidas despesas.

14.4 São despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA as relativas: (i) à custódia e liquidação dos CRA subscritos por eles, as quais serão pagas diretamente pelos investidores à instituição financeira por eles contratada para a prestação do serviço de corretagem; (ii) às despesas elencadas nos itens 14.2 e 14.3 acima, caso o Fundo de Despesas e a Devedora, conforme o caso, não arquem com tais Despesas Recorrentes, tendo em vista que a responsabilidade da Securitizadora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 9.514/97; e (ii) ao pagamento dos tributos que eventualmente incidam sobre os rendimentos auferidos decorrentes dos CRA, conforme a regulamentação em vigor e descrito no Anexo I deste Termo de Securitização.

14.4.1 Independentemente de qualquer outra disposição deste Termo de Securitização, em caso de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, a Securitizadora deverá convocar Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar sobre o aporte de recursos pelos Titulares de CRA para arcar com as Despesas ou sobre a liquidação do respectivo Patrimônio Separado, observando os procedimentos do artigo 14 da Lei nº 9.514/97 e da Cláusula 13.3 e seguintes deste Termo de Securitização.

14.5 Prestadores de Serviços. Em atendimento ao inciso X do artigo 9º da Instrução CVM nº 600/18, as atribuições e custos dos prestadores de serviços da Emissão

estão indicados no Anexo IX deste Termo de Securitização, sem prejuízo das remunerações indicadas nas cláusulas abaixo.

14.5.1 Remuneração do Escriturador: montante equivalente a R\$1.000,00 (mil reais), *flat*, a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à primeira Data de Integralização e parcelas mensais de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), na mesma data dos meses subsequentes, corrigida anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação acumulada positiva do IPCA ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário. O valor das referidas parcelas será acrescido dos respectivos tributos incidentes.

14.5.2 Remuneração do Custodiante: R\$1.000,00 (mil reais), *flat*, a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à primeira Data de Integralização e parcelas anuais no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), sendo a primeira devida até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira Data de Integralização, e as demais a serem pagas na mesma data dos anos subsequentes, sendo as parcelas atualizadas anualmente, pela variação acumulada positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Custodiante ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função de instituição custodiante em relação à emissão dos CRA. O valor das referidas parcelas será acrescido dos respectivos tributos incidentes os quais são: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento.

14.5.3 Remuneração da KPMG, como auditor independente responsável pela auditoria anual das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado: parcelas anuais de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), reajustado anualmente, segundo o IGP-M e, no caso de sua supressão ou extinção, substitutivamente, outro índice de reajuste permitido por Lei, De acordo com a regra do artigo 31 da Instrução da CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, conforme alterada, o auditor independente deverá ser substituído periodicamente a cada 5 (cinco) anos, sendo contratado com escopo equivalente ao aqui previsto e sem a necessidade de aditamentos ao Termo de Securitização e independentemente de necessidade de realização de assembleia geral de titulares dos CRA.

14.5.4 Remuneração da Consultora: A Consultora fará jus a uma remuneração (i) flat, de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a ser pago com recursos decorrentes do Fundo de Despesas, na data de integralização dos CRA, referente ao serviço prestado pela estruturação dos CRA, acrescidos de *gross up*; e (ii) variável inicial, no valor correspondente ao saldo disponível na conta Fundo de Despesas após o pagamento das Despesas de Estruturação descritas na Cláusula 14.1 acima, e deduzido o valor correspondente ao provisionamento na quantia necessária para pagamento das Despesas Recorrentes descritas na Cláusula 14.2 acima a serem incorridas até o ano subsequente, que será revertido à Consultora em até 10 (dez) dias da data de integralização dos CRA. Parte da remuneração da Consultora poderá ser direcionada para pagamento de eventuais prestadores de serviços a serem contratados pela Securitizadora, para realização e manutenção da estrutura da Emissão, (iii) variável sucesso, no valor correspondente ao saldo disponível na conta Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 14.6 abaixo.

14.6 Fundo de Despesas. O montante equivalente a até R\$ 5.379.951,73 (cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) será retido do Valor de Desembolso das Debêntures para compor o Fundo de Despesas e será utilizado para pagamento das Despesas de Estruturação e para a provisão de pagamento das despesas indicadas Despesas Recorrentes a serem incorridas durante cada ano de vigência das Debêntures, estimado de forma anual desde a Data de Emissão até a Data de Vencimento e deverá, enquanto não utilizado para esta finalidade, ser investido em Investimentos Permitidos.

14.6.1 A recomposição do Fundo de Despesas será realizada anualmente (i) pela Devedora, no valor a ser indicado pela Securitizadora, com recursos próprio da Devedora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de solicitação feita pela Securitizadora à Devedora neste sentido, ou (ii) mediante retenção, pela Securitizadora, dos recursos advindos do pagamento dos Direitos Creditórios depositados na Conta Garantia, observado a obrigação de reforço de garantia; (iii) caso a retenção indicada no item “ii” seja insuficiente para reestabelecer o valor do Fundo de Despesas, conforme verificação da Securitizadora, com os recursos integrantes do Patrimônio Separado.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1 Todos os documentos e as comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a

serem enviados por qualquer das Partes nos termos deste Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Para a Securitizadora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A

Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, sala 01

CEP 05420-000, São Paulo/SP

At.: Cristian de Almeida Fumagalli

Telefone: (11) 3811-4959

E-mail: controleoperacional@ecoagro.agr.br

Para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, Jardim Paulistano

CEP 01452-000, São Paulo, SP

At.: Eugênia Queiroga

Telefone: (11) 3030-1777

E-mail: agentefiduciario@vortex.com.br; pu@vortex.com.br

15.1.1 As comunicações referentes a este Termo de Securitização serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “Aviso de Recebimento” expedido pelo correio ou por telegrama, nos endereços acima. As comunicações feitas por meio de correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente) seguido de confirmação verbal por telefone. Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 10 (dez) Dias Úteis após o envio da mensagem. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado.

15.2 Com exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário, ocorrerá, preferencialmente, através da plataforma VX Informa, disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website: <https://vortex.com.br>, por meio dos endereços eletrônicos covenants@ecoagro.agr.br, paulo@ecoagro.agr.br e diana.gibo@ecoagro.agr.br.

15.3 Para os fins deste contrato, entende-se por “VX Informa” a plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (<https://vortex.com.br>), para comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento referentes ao envio de documentos e informações periódicas. Para a realização do cadastro é necessário acessar <https://portal.vortex.com.br/register> e solicitar acesso ao sistema.

15.4 Caso haja necessidade de mudança dos endereços eletrônicos cadastrados, esta deverá ser feita via e-mail e somente será considerada válida após a confirmação de recebimento da solicitação pelo Agente Fiduciário.

15.5 Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA serão comunicados mediante divulgação de aviso publicado no jornal "O Estado de S. Paulo" e por meio de correspondência ao Agente Fiduciário com aviso de recebimento, em até 5 (cinco) Dias Úteis à data em que for verificada a ocorrência dos referidos fatos ou atos relevantes.

15.6 A Securitizadora informará todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Securitizadora, mediante publicação na imprensa ou conforme autorizado pela Instrução da CVM nº 547/14, assim como prontamente informará tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.

15.7 As demais informações periódicas da Emissão e/ou da Securitizadora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1 Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis à hipótese vigentes nesta data, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste mesmo momento, ressalvados entendimentos diversos.

16.2 Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base em alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

16.2.1 Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

16.2.2 O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

16.2.3 Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não financeiras tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) respectivamente.

16.2.4 Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

16.2.5 Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via-de-regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, referidas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

16.2.6 Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

16.2.7 Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

16.3 Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, §4º da IN RFB nº 1.585/15, rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em investimento em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução nº 4.373/14, por sua vez, são isentos de tributação, inclusive as pessoas físicas residentes em JTF.

16.3.1 Os rendimentos auferidos por investidores residentes pessoas jurídicas, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução nº 4.373/14 estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor residente ou domiciliado em país ou jurisdição considerados JTF, sujeitos à tributação conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos

rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

16.3.2 Conceitualmente, são entendidos como JTF aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), sendo que, no dia 12 de dezembro de 2014, a RFB publicou a Portaria 488, reduzindo o conceito de JTF para as localidades que tributam a renda à alíquota máxima inferior a 17%. Em princípio as alterações da Portaria 488 não seriam aplicáveis para as operações em geral envolvendo investidores que invistam no país de acordo com as normas previstas na Resolução nº 4.373/14 (podendo haver exceções). De todo modo, a despeito do conceito legal e das alterações trazidas pela Portaria nº 488, no entender das autoridades fiscais são atualmente consideradas JTF os lugares listados no artigo 1º da IN RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010 (não atualizada após a publicação da Portaria 488).

16.4 IOF/Câmbio. Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução nº 4.373/14, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto nº 6.306/07 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

16.5 IOF/Títulos. As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme previsão do referido Decreto nº 6.306/07 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

17. FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado,

rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Securitizadora, à Devedora e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Créditos do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada pelo presente Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Securitizadora e/ou da Devedora e, portanto, a capacidade da Securitizadora efetuar o pagamento dos CRA, poderão ser afetados de forma adversa.

Este Termo de Securitização contém apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Securitizadora no âmbito da Oferta Restrita. É essencial e indispensável que os Investidores leiam os demais Documentos da Operação e compreendam integralmente seus termos e condições.

Para os efeitos deste Termo de Securitização, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Securitizadora e/ou sobre a Devedora, quer se dizer que o risco e/ou incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Securitizadora e da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares neste Termo de Securitização como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Securitizadora ou sobre a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente,

gerando uma perda para o investidor.

Adicionalmente, os fatores de risco relacionados à Securitizadora, seus controladores, seus acionistas, suas controladoras, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência, nos itens “4.1 Descrição dos Fatores de Risco” e “4.2 Descrição dos Principais Riscos de Mercado, disponível para acesso no site da CVM.

17.1 Riscos da Operação

17.1.1 *Recente Desenvolvimento da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio.* A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei nº 11.076/04, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Securitizadora. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, este ainda não está totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos Investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta Restrita e os CRA, e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Securitizadora e/ou sobre a Devedora, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos Investidores dos CRA.

17.1.2 *Não Existe Jurisprudência Firmada Acerca da Securitização.* Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em havendo a necessidade de recurso às vias judiciais, não há certeza quanto à recuperação de valores investidos, podendo haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual contido nos Documentos da Operação.

17.1.3 *A Regulamentação Específica dos CRA Ainda é Recente.* As emissões de CRA estão sujeitas não somente à Lei nº 11.076/04, mas à regulamentação da CVM, por meio da Instrução CVM nº 476/09, no que se refere às distribuições públicas com esforços restritos, e da Instrução CVM nº 600/18, sendo que esta última foi editada recentemente e não existe ainda um histórico da interpretação da CVM sobre suas disposições, em casos práticos, que permita antecipar como a CVM interpretará os termos e condições previstos neste Termo de Securitização, especificamente quanto ao pleno atendimento da Instrução CVM nº 600/18.

17.1.4 *Processo de Desenvolvimento do Mercado de Capitais Brasileiro e Morosidade do Sistema Judiciário.* Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico dos CRA considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos privados, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação, em situações atípicas ou conflitantes poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual. Além disso, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, eventuais demandas judiciais relacionadas aos Créditos do Agronegócio podem não ser solucionadas em tempo razoável. Neste sentido, não há garantia de que serão obtidos resultados favoráveis em tais demandas judiciais, observado que os fatores aqui mencionados poderão afetar a rentabilidade dos CRA de forma adversa.

17.2 Riscos dos CRA e da Oferta Restrita

17.2.1 *Riscos Gerais.* Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda da Devedora e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agropecuário em geral, falhas na constituição de garantias reais, insuficiência das garantias prestadas e impossibilidade de execução por desaparecimento ou desvio dos bens objeto da garantia.

17.2.2 *Alterações na Legislação Tributária Aplicável - Pessoas Físicas.* Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei nº 11.033/04, isenção

essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A RFB atualmente expressa sua interpretação, por meio do artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, no sentido de que tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte da RFB, dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

17.2.3 *Falta de Liquidez dos CRA.* Não está em operação no Brasil o mercado secundário de CRA de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

17.2.4 *Restrição de Negociação dos CRA.* Nos termos da Instrução CVM nº 476/09, os CRA somente poderão ser negociados em mercado secundário (i) depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos Investidores Profissionais, exceto pelo lote de CRA objeto da garantia firme eventualmente exercida pelo Coordenador Líder; (ii) entre Investidores Qualificados; e (iii) desde que cumpridas, pela Securitizadora, as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09.

17.2.5 *Os CRA somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados.* Nos termos da Instrução CVM nº 476/09, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, tal como a Oferta Restrita, somente é permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores mobiliários ofertados somente podem ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, não haverá pulverização dos CRA entre Investidores Profissionais no âmbito da Oferta Restrita durante 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição pelo investidor, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 476/09, e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de Titulares de CRA após a conclusão da Oferta Restrita.

17.2.6 *Inadimplência dos Créditos do Agronegócio.* A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do pagamento, pela Devedora, dos respectivos Créditos do Agronegócio. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Securitizadora. Assim, sem prejuízo das Garantias constituídas no âmbito das Debêntures, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos em razão da titularidade dos CRA dependerá do adimplemento integral e pontual dos Créditos do Agronegócio, para habilitar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização.

17.2.7 *Quórum de Deliberação em Assembleia Geral de Titulares de CRA.* As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de Titulares de CRA são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado, conforme estabelecido neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em assembleia geral.

17.2.8 *Condições de Liquidação da Oferta Restrita e Pagamento do Valor de Desembolso.* Até a data de assinatura do presente Termo de Securitização, as condições precedentes ao pagamento do Valor de Desembolso das Debêntures e, conseqüentemente, à integralização dos CRA, encontram-se em fase de cumprimento, incluindo, sem limitação, os registros da Escritura de Emissão e dos Contratos de Garantia perante os cartórios competentes. Nesse sentido, a liquidação dos CRA, bem como o conseqüente pagamento do Valor de Desembolso, estão sujeitos ao integral cumprimento de referidas condições precedentes, conforme previstas nos Documentos da Operação, incluindo, sem limitação, com relação à plena constituição das Garantias. Caso as condições precedentes ao pagamento do Valor de Desembolso das Debêntures não seja cumprida, os Titulares de CRA poderão (i) ter seu horizonte original de investimento reduzido, (ii) não conseguir a rentabilidade esperada pelo investimento nos CRA, em virtude da ausência de continuidade da Oferta Restrita; (iii) não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA; e (iv) sofrer prejuízos em razão de eventual tributação.

17.2.9 *Risco em Função da Dispensa de Registro da Oferta Restrita.* A Emissão, distribuída nos termos da Instrução CVM nº 476/09, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito dos Documentos da Operação não foram objeto de análise pela referida autarquia federal. Caso tais informações estejam incompletas ou insuficientes, tal fato poderá gerar impactos adversos para o investidor dos CRA.

17.2.10 *Risco de Estrutura.* A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”. Desta forma, e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de estresse, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

17.3 Riscos das Debêntures e dos Créditos do Agronegócio

17.3.1 *Riscos Relacionados às Debêntures.* A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende (i) da validade, exequibilidade e eficácia das Debêntures, inclusive da validade da estipulação da Taxa DI como sua remuneração; e (ii) do adimplemento, pela Devedora, das Debêntures. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá da validade, exequibilidade e eficácia das Debêntures, inclusive da validade da estipulação da Taxa DI como sua remuneração, bem como do adimplemento das Debêntures, pela Devedora, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos do Agronegócio, inclusive da validade da estipulação da Taxa DI como remuneração das Debêntures e/ou excussão das Garantias a elas vinculadas serão bem sucedidos, e mesmo no caso dos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo, não há garantia que a excussão das Garantias será suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela Devedora sob e de acordo com os Créditos do Agronegócio. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a validade, exequibilidade e eficácia das Debêntures, bem como a situação econômico-financeira da Devedora, poderão afetar negativamente a capacidade do

Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

17.3.2 *A taxa de juros estipulada nos CRA e nas Debêntures pode ser questionada.* O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 176, segundo a qual é nula qualquer cláusula contratual que sujeitar o devedor à taxa de juros divulgada pela B3. Em caso de uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 poderá ser aplicada pelo Poder Judiciário e este poderá considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Eventualmente o Poder Judiciário poderá vir a indicar outro índice para substituir a Taxa DI. Caso seja indicado um novo índice, este poderá conceder aos Titulares dos CRA uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para os CRA. Adicionalmente, a Lei nº 11.076/04 é silente com relação à possibilidade de cobrança de remuneração das Debêntures, assim como à sua limitação aos juros legais. Nesse sentido, caso a remuneração das Debêntures venha a ser questionada, a taxa de juros dos CRA poderá ser afetada, seja por conta da eventual impossibilidade de cobrança da remuneração das Debêntures ou em decorrência da limitação da remuneração das Debêntures a 12% (doze por cento) ao ano, conforme já decidido em casos semelhantes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

17.3.3 *Resgate Antecipado Obrigatório Total, Amortização Extraordinária e Vencimento Antecipado dos Créditos do Agronegócio com Indicação de Possíveis Efeitos Desse Evento Sobre a Rentabilidade dos CRA.* Nos termos da Cláusula 7 deste Termo de Securitização, observado o disposto quanto ao Resgate Antecipado Obrigatório Total, à Amortização Extraordinária, bem como às hipóteses de vencimento antecipado automáticas e não automáticas das Debêntures e, consequentemente, dos CRA, os CRA poderão vir a ser pagos antes da Data de Vencimento. Na hipótese de Resgate Antecipado Obrigatório Total ou Amortização Extraordinária, os Titulares de CRA poderão (i) ter seu horizonte original de investimento reduzido, (ii) não conseguir a rentabilidade esperada pelo investimento nos CRA, em virtude da ausência de pagamento de prêmio pela Devedora, se for o caso; (iii) não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA; e (iv) sofrer prejuízos em razão de eventual tributação. Na hipótese de declaração de vencimento antecipado das Debêntures, e consequente Resgate Antecipado Obrigatório Total, os Titulares de CRA poderão (i) ter seu horizonte original de investimento reduzido, (ii) não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA; e (iii) sofrer prejuízos em razão de eventual tributação. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer (i) dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (ii) dos Eventos de Resgate Antecipado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao

pagamento antecipado dos CRA. Na hipótese da Securitizadora ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração dos Créditos do Patrimônio Separado. Em Assembleia Geral de Titulares de CRA, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Créditos do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA. Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do Evento de Resgate Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

17.3.4 *Risco de Insuficiência e/ou Não Constituição das Garantias.* Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, a Securitizadora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA ou caso qualquer Garantia não esteja devidamente constituída quando da referida execução, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

17.3.5 *Descasamento da Taxa DI a Ser Utilizada Para o Pagamento da Remuneração.* Todos os pagamentos de Remuneração serão feitos com base na Taxa DI referente ao Período de Capitalização. Nesse sentido, o valor da Remuneração a ser paga ao Titular de CRA poderá ser maior ou menor que o valor calculado com base no período compreendido exatamente no intervalo entre a data de início de cada período de acúmulo de remuneração e a respectiva Data de Pagamento.

17.3.6 *Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Créditos do Agronegócio.* A Securitizadora, na qualidade de credora dos Créditos do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 583/16, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio e suas garantias, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Créditos do Agronegócio por parte da Securitizadora ou do Agente

Fiduciário em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Créditos do Agronegócio, a capacidade de satisfação do crédito também poderá eventualmente ser afetada, afetando, assim, negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

17.3.7 *Em caso de inadimplemento, o valor obtido com a execução das Garantias poderá ser insuficiente para pagamento dos CRA.* Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, a Securitizadora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

17.3.8 *Risco de concentração do devedor dos Créditos do Agronegócio.* Os Créditos do Agronegócio serão concentrados apenas na Devedora. A ausência de diversificação da devedora dos Créditos do Agronegócio traz risco para os Investidores, uma vez que qualquer alteração na capacidade de pagamento da Devedora pode prejudicar o pagamento da integralidade dos Créditos do Agronegócio. O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora, sujeitos aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pela Devedora. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão das Debêntures e das Garantias podem não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes dos instrumentos que lastreiam os CRA. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

17.3.9 *Ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Securitizadora e de seu Formulário de Referência.* A Securitizadora e seu formulário de referência não foram objeto de auditoria legal para fins da Oferta Restrita, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Securitizadora.

17.3.10 *Ausência de processo de diligência legal (due diligence) dos prestadores de serviço da Emissão.* Exceto pela Securitizadora, todos os prestadores de serviço da Emissão, seus negócios e suas atividades não foram objeto de auditoria legal para fins da Oferta Restrita, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às suas

respectivas obrigações e/ou contingências. Assim, caso existam contingências relacionadas a estes prestadores de serviços que possam afetar adversamente a Emissão, poderá haver perdas para os Titulares de CRA.

17.3.11 *Processo de auditoria legal restrito da Devedora e dos Fiadores.* A Devedora e os Fiadores, seus negócios e atividades foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta Restrita, de modo que há apenas opinião legal sobre auditoria legal com relação às contingências, verificação de poderes para a celebração dos instrumentos que configuram a operação e aprovações societárias.

17.3.12 *Risco de registro da Escritura de Emissão nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.* Em virtude da outorga da Fiança pelos Fiadores, a Escritura de Emissão deverá ser registrada nos competentes cartórios de registros de títulos e documentos em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da subscrição e integralização das Debêntures, ou no caso de aditamentos à Escritura de Emissão, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados de sua celebração. Para que possua efeitos perante terceiros, a Fiança deve, necessariamente, ser registrada nos respectivos cartórios de registros de títulos e documentos competentes. Desta forma, existe o risco de o processo de registro da Fiança ser objeto de exigências cartorárias ou, eventualmente, de impossibilidade no completo registro de referida garantia. Assim, tais fatos podem impactar negativamente referida garantia caso a condição acima não seja cumprida.

17.4 Riscos do Regime Fiduciário

17.4.1 *Decisões Judiciais Sobre a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, Podem Comprometer o Regime Fiduciário Sobre os Créditos de Certificados de Recebíveis do Agronegócio:* A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação” (grifo nosso). Nesse sentido, a Escritura de Emissão e os recursos e títulos de créditos dela decorrentes, inclusive em função da execução de suas Garantias, não obstante comporem o Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Securitizadora e, em alguns casos,

por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Securitizadora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que Créditos do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Securitizadora perante aqueles credores.

17.5 Riscos Relacionados à Devedora

17.5.1 *Efeitos Adversos na Remuneração e Amortização.* Uma vez que os pagamentos de Remuneração e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito da Escritura de Emissão, a capacidade de adimplemento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

17.5.2 *Capacidade Creditícia e Operacional da Devedora.* O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora, sujeitos aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pela Devedora. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão da Escritura de Emissão e das Garantias podem não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes dos instrumentos que lastreiam os CRA. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

17.5.3 *Regulamentação das Atividades Desenvolvidas pela Devedora.* A Devedora está sujeita a extensa regulamentação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente, à saúde e segurança dos trabalhadores relacionados à atividade, conforme aplicável, podendo estar expostos a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental.

17.5.4 *Autorizações e Licenças.* A Devedora é obrigada a obter licenças específicas para produtores rurais, emitidas por autoridades governamentais, com relação

a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pela Devedora.

17.5.5 *Penalidades Ambientais.* As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, quando a Devedora contrata terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. A Devedora pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar negativamente o valor dos Créditos do Agronegócio.

17.5.6 *Contingências Trabalhistas e Previdenciárias.* Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pela Devedora, esta pode contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a elas vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com a Devedora, esta poderá ser responsabilizada por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Créditos do Agronegócio.

17.5.7 *Políticas e Regulamentações Governamentais para o Setor Agrícola.* Políticas e regulamentações governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o

setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e *commodities*, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas culturas em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de *commodities* processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a Oferta Restrita, demanda e preço dos produtos da Devedora, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio. Quaisquer alterações nas políticas e regulamentações governamentais em relação à insumos e fertilizantes poderão afetar adversamente a Devedora. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de insumos e fertilizantes.

17.5.8 *Os imóveis e terras dos Clientes Ubyfol que sejam produtores poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização a esses Clientes Ubyfol dar-se-á de forma justa.* De acordo com o sistema legal brasileiro, o Governo Federal poderá desapropriar os imóveis e terras dos Clientes Ubyfol que sejam produtores, onde são utilizados os Insumos, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer imóvel desses Clientes Ubyfol onde são utilizados os Insumos poderá afetar adversamente e de maneira relevante suas atividades, sua situação financeira e resultados, podendo impactar na capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio.

17.5.9 *As terras dos Clientes Ubyfol que sejam produtores rurais podem ser invadidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ou outros movimentos sociais de luta pela reforma agrária.* A capacidade de produção dos Clientes Ubyfol que sejam produtores pode ser afetada no caso de invasão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ou outros movimentos sociais de luta pela reforma agrária, o que pode impactar negativamente na entrega dos Insumos e a capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio.

17.5.10 *A Devedora pode não conseguir executar integralmente sua estratégia de negócios e manter a estabilidade dos resultados operacionais e das taxas de crescimento.*

A capacidade da Devedora de implementar uma estratégia de negócio e manter a estabilidade dos resultados operacionais e da taxa de crescimento depende de uma série de fatores, incluindo a habilidade de: (i) manter clientes atuais e atrair novos clientes; (ii) estabelecer e manter parcerias; (iii) contratar e reter mão de obra capacitada; e (iv) aumentar a capacidade de atuação em mercados existentes e expandir para novos mercados. A perda, pela Devedora, mesmo que temporária, de quaisquer dessas habilidades, seja originada por dificuldades competitivas ou fatores de custos, e a eventual incapacidade para equacionar riscos, incertezas e problemas, pode limitar a capacidade da Devedora de executar integralmente a estratégia de negócio e afetar a capacidade de concorrer efetivamente no mercado, impactando negativamente os resultados operacionais e financeiros da Devedora e, conseqüentemente, na sua capacidade de pagar as Debêntures, único fluxo de pagamento dos CRA.

17.5.11 *A atividade da Devedora apresenta riscos operacionais que se materializados podem resultar na paralisação total ou parcial de suas atividades e impactar adversamente os seus resultados e condições financeiras.*

A Devedora tem suas operações sujeitas aos riscos associados à utilização na produção de químicos, armazenamento e descarte de resíduos químicos, incluindo explosões, incêndios, desgastes decorrentes do tempo e da exposição às intempéries e desastres naturais, falhas mecânicas, tempo necessário para manutenção ou reparos não programados, interrupções no transporte, correções, vazamento de produtos químicos e outros riscos ambientais. A ocorrência dos eventos mencionados pode resultar em lesões corporais ou morte, danos graves a bens, destruição de máquinas e equipamentos, bem como danos ao meio ambiente, com suspensão das operações e imposição de responsabilidade civil, incluindo obrigação de indenização a terceiros. A ocorrência de qualquer dos eventos acima pode impactar negativamente os negócios, as operações, as condições financeiras, as perspectivas futuras da Devedora e a capacidade de pagamento das Debêntures e, conseqüentemente dos CRA.

17.5.12 *Elevações no preço de insumos podem aumentar o custo de produção e reduzir a rentabilidade da Devedora.*

Podem ocorrer aumentos de preço em insumos em valores superiores àqueles apurados pelos índices de reajustamento dos contratos, causando uma diminuição na rentabilidade da Devedora. Adicionalmente, a ocorrência de alterações na legislação tributária, com alteração de alíquotas de impostos ou criação de novos tributos que venham a encarecer os insumos necessários à produção da Devedora, aumentando o custo final do produto a ser entregue, em valores superiores

àqueles que o mercado consumidor possa absorver, gerando assim dificuldades na comercialização dos produtos, ou a diminuição da lucratividade da Devedora, impactando negativamente as atividades, resultados operacionais, situação financeira e recursos disponíveis para efetuar os pagamentos devidos no âmbito das Debêntures e, consequentemente, dos CRA.

17.5.13 *O setor de atuação da Devedora é altamente competitivo. A Devedora pode perder participação significativa de mercado caso não seja capaz de manter-se competitiva com relação aos principais fabricantes mundiais.* A Devedora tem diversos concorrentes em todos os segmentos em que atua. Adicionalmente, a Devedora sofre a concorrência no Brasil de diversos fabricantes de menor e maior porte. Não há garantias de que a Devedora conseguirá se manter competitiva nos mercados em que atua, tanto no mercado internacional, como no nacional, influenciada por custos e taxas de câmbio. Caso a Devedora não seja capaz de manter sua posição neste mercado, sua condição financeira e resultados operacionais poderão ser adversamente afetados e, consequentemente, na sua capacidade de pagar as Debêntures, único fluxo de pagamento dos CRA.

17.5.14 *O surgimento de novas tecnologias, produtos concorrentes e novos hábitos de consumo pode levar à substituição dos produtos da Devedora por produtos de menor preço ou tecnologia diferenciada.* O surgimento de novas tecnologias pode fazer com que os produtos da Devedora se tornem obsoletos, acarretando substituição de seus produtos por produtos inovadores, eficientes, de alta qualidade e a preços competitivos, assim como mudança nos hábitos de consumo de seus clientes. Caso a Devedora deixe de antecipar as tendências do setor ou não consiga introduzir ou desenvolver produtos e serviços ao menos no mesmo momento que seus concorrentes, os clientes da Devedora poderão deixar de utilizar seus produtos substituindo-os por produtos concorrentes, o que poderá afetar a condição financeira e os resultados operacionais da Devedora, bem como a capacidade da Devedora realizar os pagamentos das Debêntures e, consequentemente, dos CRA.

17.5.15 *A Devedora poderá incorrer em custos maiores decorrentes do cumprimento da Legislação Socioambiental.* A Devedora está sujeita às leis e aos regulamentos ambientais na esfera federal, estadual e municipal. Esse conjunto de regras contém normas de controle ambiental, dentre as quais se destacam as que tratam do armazenamento e descarga de materiais perigosos e da emissão de poluentes líquidos, sólidos e gasosos. O descumprimento dessas leis ou regulamentos, ou a ocorrência de acidentes que afetem o meio-ambiente, pode resultar em sanções de natureza administrativa, civil e/ou criminal com multas, obrigações de indenizar e/ou desembolsos

financeiros por parte da Devedora, os quais podem afetar adversamente os seus resultados operacionais, sua condição financeira e a geração de recursos para realizar os pagamentos das Debêntures e, consequentemente dos CRA. Note-se, ainda, que a legislação ambiental está se tornando mais rigorosa no Brasil e internacionalmente, sendo possível que os investimentos e despesas necessários à observância da legislação ambiental aumentem substancialmente no futuro, o que poderá afetar a condição financeira e os resultados operacionais da Devedora, o que pode, consequentemente, afetar a sua capacidade de realizar os pagamentos das Debêntures e, consequentemente dos CRA.

17.5.16 *A emissão das Debêntures representa uma parcela substancial da dívida total da Devedora.* A emissão das Debêntures representa uma parcela substancial da dívida total da Devedora e não há garantia de que a Devedora terá recursos suficientes para cumprir com as obrigações assumidas na Escritura de Emissão, o que poderá afetar, consequentemente, o pagamento dos CRA aos Titulares de CRA.

17.5.17 *Risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA.* Os Créditos do Agronegócio serão pagos pela Devedora quando do vencimento do respectivo Crédito do Agronegócio. A realização dos Créditos do Agronegócio depende da solvência da Devedora, inexistindo, portanto, qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Uma vez que o pagamento da Remuneração dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos respectivos Créditos do Agronegócio, a capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

17.5.18 *Os dados históricos de adimplência da Devedora podem não se repetir durante a vigência dos CRA.* O desempenho passado não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas a conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços do mercado agrícola, nos custos estimados do orçamento e demanda do mercado, e nas preferências e situação financeira de seus clientes, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, o que poderá afetar a capacidade financeira e produtiva da Devedora e, consequentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

17.6 Riscos Relacionados à Securitizadora

17.6.1 *A Securitizadora depende de registro de companhia aberta.* A Securitizadora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Securitizadora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensão ou mesmo cancelada, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

17.6.2 *Crescimento da Securitizadora e de seu Capital.* O capital atual da Securitizadora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Securitizadora pode vir a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Securitizadora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Securitizadora.

17.6.3 *Importância de uma Equipe Qualificada.* A perda de membros da equipe operacional da Securitizadora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado, pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Securitizadora. O ganho da Securitizadora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico destes produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

17.6.4 *Originação de Novos Negócios ou Redução da Demanda por CRA.* A Securitizadora depende de originação de novos negócios de securitização, bem como da demanda de Investidores pela aquisição dos CRA de sua emissão. No que se refere à originação, a Securitizadora busca sempre identificar oportunidades de negócios que podem ser objeto de securitização. No que se refere aos riscos relacionados aos Investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos Investidores pela aquisição de CRA. Por exemplo, alterações na legislação tributária que resulte na redução dos incentivos fiscais para os Investidores poderá reduzir a demanda dos Investidores pela aquisição de CRA. Caso a Securitizadora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de CRA venha a ser reduzida, a Securitizadora poderá ser afetada.

17.6.5 *Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial da Securitizadora.* Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Securitizadora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, eventuais contingências da Securitizadora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os Créditos do Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

17.6.6 *Risco da não realização da carteira de ativos.* A Securitizadora é uma companhia emissora de títulos representativos de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio através da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujos patrimônios são administrados separadamente. O Patrimônio Separado tem como principal fonte de recursos os Créditos do Agronegócio. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento de tais valores pela Securitizadora poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA. Na hipótese de a Securitizadora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração dos Créditos do Agronegócio e dos demais direitos e acessórios que integram o Patrimônio Separado. Em Assembleia Geral de Titulares de CRA, os Titulares de CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para o cumprimento das obrigações da Securitizadora perante os Titulares de CRA.

17.6.7 *Não aquisição de Créditos do Agronegócio.* A Securitizadora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos adquiridos de terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Securitizadora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento e desenvolvimento futuros das atividades da Securitizadora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais.

17.6.8 *Riscos associados aos Prestadores de Serviços.* A Securitizadora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agência classificadora de risco, escriturador, dentre outros. Caso alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem

serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Securitizadora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Securitizadora.

17.6.9 *Ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Securitizadora e de seu Formulário de Referência, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence da Securitizadora e de seu Formulário de Referência.* A Securitizadora e seu Formulário de Referência não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta Restrita, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Securitizadora.

17.7 Riscos Relacionados ao Agronegócio

17.7.1 *Desenvolvimento do Agronegócio.* Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

17.7.2 *Riscos Climáticos.* As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Ainda, vale ressaltar que algumas regiões do Brasil estão atualmente experimentando condições de seca, resultando em escassez de água e na implementação de políticas de racionamento de água. A Devedora não poderá garantir que secas severas ou escassez de água não afetarão as operações das unidades, com conseqüente efeito adverso sobre seus negócios e resultados operacionais. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega da Devedora pode ser adversamente afetada, o que poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

17.7.3 *Baixa Produtividade.* A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade o cultivo da Devedora e dos Clientes

Ubyfol. A Devedora e os Clientes Ubyfol podem não obter sucesso no controle de pragas e doenças em seu cultivo, seja por não aplicar corretamente os insumos adequados – defensivos agrícolas – seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. A produtividade pode ser afetada também pela não utilização da mínima quantidade necessária de fertilizantes devido à flutuação do preço desses insumos, especialmente em países que experimentaram recentemente convulsões políticas e sociais ou pela falta de crédito.

17.7.4 *Volatilidade de Preço.* Os produtos agrícolas são cotados internacionalmente em dólares em bolsas de mercadorias situadas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. A variação dos seus preços pode exercer um grande impacto nos resultados da Devedora e dos Clientes Ubyfol. As flutuações de preços nos produtos agrícolas são afetadas pela demanda interna e externa, e pelo volume de produção e dos estoques mundiais. A flutuação do seu preço pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade da Devedora e dos Clientes Ubyfol se as respectivas receitas com as respectivas vendas estiverem abaixo dos seus custos de produção, quer seja pelo preço em dólar, quer seja pelo preço em reais. Estes impactos podem comprometer a capacidade econômica da Devedora e dos Clientes Ubyfol, bem como o pagamento dos Créditos do Agronegócio, e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

17.7.5 *Instabilidade Cambial.* Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Não se pode garantir que o Real não sofrerá depreciação ou não será desvalorizado em relação ao Dólar e/ou outras moedas novamente. Não se pode assegurar que a desvalorização ou a valorização do Real frente ao Dólar e/ou outras moedas não terá um efeito adverso nas atividades da Devedora. Qualquer oscilação no preço de moedas internacionais (sobretudo o Dólar Norte-Americano) pode afetar a apuração dos valores pagos pelos clientes da Devedora no âmbito de suas relações comerciais, afetando, desta forma, a capacidade de pagamento dos Créditos do Agronegócio.

17.7.6 *Riscos Comerciais.* Os produtos agrícolas produzidos pelos Clientes Ubyfol são *commodities* importantes no mercado internacional e, como qualquer *commodity*, seu preço pode sofrer variação no comércio internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou tarifárias, tais como embargos, restrições sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional, dentre outros. Qualquer flutuação de seu preço em função de medidas de comércio internacional pode afetar a capacidade de pagamento dos Clientes Ubyfol e prejudicar o

resultado operacional da Devedora e, conseqüentemente, os pagamentos dos Créditos do Agronegócio.

17.8 Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

17.8.1 *Interferência do Governo Brasileiro na Economia.* O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Securitizadora e da Devedora. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Securitizadora e da Devedora poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Securitizadora e da Devedora.

17.8.2 *Inflação.* No passado, o Brasil apresentou índices elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. As medidas governamentais promovidas para combater a inflação geraram efeitos adversos sobre a economia do País, que envolveram controle de salários e preços, desvalorização da moeda, limites de importações, alterações bruscas e relevantes nas taxas de juros da economia, entre outras. Em 1994, foi implementado o plano de estabilização da moeda (denominado Plano Real) que teve sucesso na redução da inflação. Desde então, no entanto, por diversas razões, tais como crises nos mercados financeiros internacionais, mudanças da política cambial, eleições presidenciais, entre outras, ocorreram novos picos inflacionários. A elevação da inflação poderá reduzir a taxa de crescimento da economia, causando, inclusive, recessão no País, o que pode afetar adversamente os negócios da Devedora e da Securitizadora, influenciando negativamente a capacidade de cumprimento de obrigações pecuniárias por parte destes. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído uma manutenção de política

monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. As taxas de juros têm flutuado de maneira significativa. Futuras medidas do Governo Federal, inclusive aumento ou redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão ter efeitos materiais desfavoráveis sobre a economia brasileira, a Securitizadora e a Devedora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Devedora.

17.8.3 *Política Monetária.* O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária - COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas de juros definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia brasileira, afetando adversamente a produção de bens, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Devedora e sua capacidade produtiva e de pagamento. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao País, podendo, inclusive, afetar as atividades da Devedora e sua capacidade de pagamento.

17.8.4 *Efeitos dos Mercados Internacionais.* O valor dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no mercado são influenciados pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes. A deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia brasileira e condições de mercado negativas em outros países poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas brasileiras, as reações dos Investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros. Em consequência dos problemas econômicos em

outros países e mercados em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos EUA em 2008), os Investidores estão mais cautelosos e prudentes em examinar seus investimentos, causando retração no mercado. Essas crises podem produzir uma evasão de dólares do Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacionalmente como no exterior, reduzindo o acesso aos mercados de capitais internacionais. Desta forma eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente emissão.

17.8.5 *Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil.* Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

17.8.6 *Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais.* Acontecimentos e a percepção de riscos em outros países, incluindo a atual crise nos mercados internacionais e brasileiro ocasionada pela pandemia do “coronavírus” (COVID-19), sobretudo em países de economia emergente e nos Estados Unidos, podem prejudicar o valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos Investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos Investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA da presente Oferta Restrita, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora e seus respectivos resultados. O ambiente político brasileiro tem influenciado, e continua influenciando, o desempenho da economia do país. A crise política afetou e poderá continuar afetando a confiança dos Investidores e da população em geral e já resultou na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras. O Brasil passou recentemente pelo processo de impeachment contra a ex-presidente Dilma Rousseff. O governo atual

tem enfrentado o desafio de reverter a crise política econômica do país, além de aprovar as reformas sociais necessárias a um ambiente econômico mais estável. A incapacidade do governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro em reverter a crise política e econômica do país e de aprovar as diversas reformas em discussão pode produzir efeitos sobre a economia brasileira e poderá ter um efeito adverso sobre os resultados operacionais e a condição financeira da Securitizadora e da Devedora. As investigações da “Operação Lava Jato” e da “Operação Zelotes”, dentre outras operações, atualmente em curso podem afetar negativamente o crescimento da economia brasileira e podem ter um efeito negativo nos negócios da Devedora. Os mercados brasileiros vêm registrando uma maior volatilidade devido às incertezas decorrentes de tais investigações conduzidas pela Polícia Federal, pela Procuradoria Geral da República e outras autoridades. A “Operação Lava Jato” investiga o pagamento de propinas a altos funcionários de grandes empresas estatais em troca de contratos concedidos pelo governo e por empresas estatais nos setores de infraestrutura, petróleo, gás e energia, dentre outros. Os lucros dessas propinas supostamente financiaram as campanhas políticas de partidos políticos, bem como serviram para enriquecer pessoalmente os beneficiários do esquema. Como resultado da “Operação Lava Jato” em curso, uma série de políticos, incluindo o ex-presidente da república, o Sr. Michel Temer, e executivos de diferentes companhias privadas e estatais no Brasil estão sendo investigados e, em determinados casos, foram desligados de suas funções ou foram presos. Por sua vez, a “Operação Zelotes” investiga pagamentos indevidos, que teriam sido realizados por companhias brasileiras, a oficiais do CARF. Tais pagamentos tinham como objetivo induzir os oficiais a reduzirem ou eximirem multas relativas ao descumprimento de legislação tributária aplicadas pela Secretaria da Receita Federal, que estariam sob análise do CARF. Mesmo não tendo sido concluídas, as investigações já tiveram um impacto negativo sobre a imagem e reputação das empresas envolvidas, e sobre a percepção geral da economia brasileira. Não é possível prever se as investigações irão refletir em uma maior instabilidade política e econômica ou se novas acusações contra funcionários do governo e de empresas estatais ou privadas surgirão no futuro no âmbito destas investigações ou de outras. Além disso, não é possível prever o resultado de tais alegações, nem o seu efeito sobre a economia brasileira. O desenvolvimento desses casos pode afetar negativamente os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Devedora, portanto, sua capacidade de pagar os Créditos do Agronegócio e, conseqüentemente, a capacidade da Securitizadora de pagamento dos CRA.

17.9 Riscos Operacionais

17.9.1 *Guarda Física dos Documentos Comprobatórios.* Nos termos do Contrato de Custódia, o Custodiante prestará serviços, nos termos da Lei nº 11.076/04, relacionados à guarda física e custódia das vias físicas dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a correta formalização dos CRA. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar em perdas para os Titulares dos CRA.

17.9.2 *Riscos de Falhas de Procedimentos.* Falhas nos procedimentos e controles internos adotados pelo Custodiante, Banco Liquidante e outros prestadores de serviços da Emissão podem afetar negativamente a qualidade dos Créditos do Agronegócio e sua respectiva cobrança, o que poderá acarretar em perdas para os Titulares dos CRA.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1 Os direitos da Securitizadora e do Agente Fiduciário previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

18.2 A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade da Securitizadora e do Agente Fiduciário.

18.3 Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Securitizadora e do Agente Fiduciário e seus sucessores ou cessionários.

18.4 Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas por Assembleia Geral de Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização e as exceções previstas neste Termo de Securitização, inclusive a Cláusula 18.4.1, abaixo.

18.4.1 Não obstante o previsto nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, qualquer alteração neste Termo de Securitização, após a

integralização dos CRA: (i) dependerá de prévia aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA; e (ii) independerá de prévia aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos casos indicados na Cláusula 12.8, acima.

18.5 É vedada a cessão, tanto pela Securitizadora quanto pelo Agente Fiduciário, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância do outro.

18.6 Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se tanto pela Securitizadora quanto o Agente Fiduciário, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7 Os Documentos da Operação e os Documentos Comprobatórios constituem o integral entendimento da Securitizadora e do Agente Fiduciário a respeito da Operação de Securitização.

18.8 As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas (i) de acordo com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro; e (ii) conforme definidas nos demais Documentos da Operação, conforme o caso.

19. LEI E FORO

19.1 A Securitizadora e o Agente Fiduciário se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização.

19.2 Este Termo de Securitização rege-se pelas leis brasileiras.

19.3 Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas oriundas ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente as Partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Securitizadora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

(Página de Assinaturas 1/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quincuagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO S.A**

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(Página de Assinaturas 2/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(Página de Assinaturas 3/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quincuagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

RG:

Nome:

CPF:

RG:

Este anexo é parte integrante do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao inciso I do artigo 9º da Instrução CVM nº 600/18, a Securitizadora apresenta as características dos Créditos do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Créditos do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.*”

II. CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

Título emitido	Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Real Adicional e Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Colocação Privada, da Uby Agroquímica S.A.
Valor de Emissão das Debêntures	R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

Emissora	UBY AGROQUÍMICA S.A. , sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, nº 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38064-720, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 21.320.221/0001-17.
Debenturista	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. , companhia securitizadora devidamente registrada perante a CVM com sede na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05.419-001, Estado de São Paulo, na São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43.
Data de Emissão da Escritura de Emissão	07 de julho de 2020
Data de Vencimento da Escritura de Emissão	27 de outubro de 2023.
Garantias	(i) Fiança; e (ii) Cessão Fiduciária;
Covenants	Razão entre “Dívida Líquida/EBITDA” sendo menor ou igual a: (a) 2,00 (dois inteiros) para o exercício findo em 31 de dezembro de 2020; e (b) 1,70 (um inteiro e setenta centésimos) para o exercício findo em 31 de dezembro de 2021; e (c) 1,70 (um inteiro e setenta centésimos) para o exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

Este anexo é parte integrante do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quincuagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ANEXO II

DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

#	DATA DE PAGAMENTO	PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO	PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO	PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DO VALOR NOMINAL UNITARIO
1.	30/03/21	Sim	Sim	3,3300%
2.	30/04/21	Sim	Sim	3,4448%
3.	31/05/21	Sim	Sim	3,5676%
4.	30/08/21	Sim	Sim	3,6996%
5.	30/09/21	Sim	Sim	3,8417%
6.	29/10/21	Sim	Sim	4,0192%
7.	30/03/22	Sim	Sim	8,3250%
8.	29/04/22	Sim	Sim	9,0810%
9.	30/05/22	Sim	Sim	9,9880%
10.	30/08/22	Sim	Sim	11,0963%
11.	30/09/22	Sim	Sim	12,4813%
12.	31/10/22	Sim	Sim	14,2613%
13.	30/03/23	Sim	Sim	16,6334%
14.	28/04/23	Sim	Sim	19,9521%
15.	30/05/23	Sim	Sim	24,9252%
16.	30/08/23	Sim	Sim	33,2005%
17.	29/09/23	Sim	Sim	49,7017%
18.	30/10/23	Sim	Sim	100,0000%

Este anexo é parte integrante do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

O **NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES**, instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 52.904.364/0001-08, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Coordenador Líder”), para fins de atendimento ao previsto no inciso III, parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única (“CRA”) da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora devidamente registrada perante a CVM, com sede na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05.419-001, Estado de São Paulo, na São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43 (“Emissão” e “Securitizadora”, respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Securitizadora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora no âmbito da distribuição pública dos CRA e no Termo de Securitização (conforme abaixo definido) que regula os CRA e a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única,

de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Termo de Securitização”).

São Paulo, 07 de julho de 2020

**NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS E COMMODITIES**

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Este anexo é parte integrante do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora devidamente registrada perante a CVM com sede na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05.419-001, Estado de São Paulo, na São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Securitizadora”), para fins de atendimento ao previsto no inciso III, parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de Securitizadora de certificados de recebíveis do agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) emissão, em série única (“Emissão” e “CRA”, respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no âmbito da distribuição pública dos CRA e no Termo de Securitização (conforme abaixo definido) que regula os CRA e a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.*”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Termo de Securitização”).

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO S.A.**

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Este anexo é parte integrante do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ANEXO V

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma do seu contrato social (“Agente Fiduciário”), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso III, parágrafo 1º, do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 52ª emissão, em série única (“CRA”) da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora devidamente registrada perante a CVM com sede na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05.419-001, Estado de São Paulo, na São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43 (“Emissão” e “Securitizadora”, respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Securitizadora, o Coordenador Líder da distribuição pública dos CRA e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora no âmbito da distribuição pública dos CRA e no Termo de Securitização (conforme abaixo definido) que regula os CRA e a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.*”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de



Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Termo de Securitização”).

São Paulo, 07 de julho de 2020.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Este anexo é parte integrante do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50 (“Custodiante”), na qualidade de instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes da Escritura de Emissão e de suas respectivas Garantias, descrita no Anexo I do Termo de Securitização (conforme abaixo definido), emitida no valor de R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), na data de sua emissão, pela Uby Agroquímica S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Arnaldo Afonso Melo, nº 101, Galpão 01, Distrito Industrial II, CEP 38064-720, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 21.320.221/0001-17 (“Devedora”), **DECLARA**, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Lei nº 11.076/04”), do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei nº 11.076/04, do artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada (“Lei nº 10.931/04”), que foi entregue ao Custodiante, para custódia, os documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, quais sejam (i) 1 (uma) via original da Escritura de Emissão; (ii) 1 (uma) via original do Termo de Securitização; e (iii) 1 (uma) via original do Contrato de Cessão Fiduciária, razão pela qual o Termo de Securitização se encontra registrado nesta instituição custodiante, tendo em vista o regime fiduciário instituído pela Securitizadora sobre os direitos creditórios do agronegócio.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos

Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Termo de Securitização”).

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA**

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Este anexo é parte integrante do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES **AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM**

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 2º andar, CEP 01452-000
Cidade / Estado: São Paulo / SP
CNPJ nº: 22.610.500/0001-88
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Ana Eugenia de Jesus Souza Queiroga
Número do Documento de Identidade: RG nº 15461802000-3 SSP/MA
CPF nº: 009.635.843-24

da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA
Número da Emissão: 52ª
Número da Série: Série Única
Emissor: **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A**
Quantidade: 80.000
Forma: Nominativa escritural

Declara, nos termos da Instrução CVM nº 583/16, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima

indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Este anexo é parte integrante do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ANEXO VIII

EMISSIONES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELA SECURITIZADORA, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA SECURITIZADORA EM QUE A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. ATUA COMO AGENTE FIDUCIÁRIO

Código If	Valor	Quantidade	Remuneração	Emissão	Série	Data de Emissão	Vencimento
CRA017000RT	845.916.000,00	845.916	95,00% CDI	1	105	28/03/2017	28/03/2022
CRA0160002S	24.000.000,00	24.000	CDI + 1,00 %	1	109	26/12/2016	16/03/2023
CRA0160002U	6.000.000,00	6.000	CDI + 10,00 %	1	110	26/12/2016	16/03/2023
CRA017000XE	2.100.000,00	2.100	Não há	1	112	26/01/2017	05/01/2021
CRA017002BD	660.139.000,00	660.139	95,00% CDI	1	114	17/04/2017	18/04/2022
CRA017002BE	352.361.000,00	352.361	IPCA + 4,68 %	1	115	17/04/2017	15/04/2024
CRA017004MS	72.000.000,00	72.000	CDI + 1,00 %	1	124	14/07/2017	28/06/2024
CRA017004MT	18.000.000,00	18.000	CDI + 8,00 %	1	125	14/07/2017	28/06/2024
CRA017009KJ	600.000.000,00	600.000	97,50% CDI	1	135	20/12/2017	20/12/2023
CRA0180012Z	10.000.000,00	10.000	CDI + 4,00 %	1	166	05/03/2018	29/12/2020
CRA01800130	10.000.000,00	10.000	CDI + 4,00 %	1	167	05/03/2018	29/12/2020
CRA018004H5	3.000.000,00	3.000	CDI + 2,00 %	1	177	21/09/2018	28/06/2022
CRA018004H6	22.000.000,00	22.000	CDI + 2,00 %	1	178	21/09/2018	28/06/2022
CRA018004H7	7.000.000,00	7.000	CDI + 1,00 %	1	179	21/09/2018	28/06/2022
CRA018004XW	50.712.000,00	50.712	CDI + 2,00 %	2	1	07/11/2018	28/06/2022
CRA018004XX	3.004.000,00	3.004	CDI + 7,00 %	2	2	07/11/2018	28/06/2022
CRA018004XY	10.384.000,00	10.384	Não há	2	3	07/11/2018	28/06/2022
CRA018005K4	8.595.244,55	8.595	CDI + 4,00 %	3	ÚNICA	26/12/2018	29/12/2020
CRA018005EM	10.000.000,00	10.000	CDI + 6,00 %	4	ÚNICA	19/12/2018	28/06/2024
CRA0190020E	480.614.000,00	480.614	CDI + 3,00 %	7	1	08/04/2019	15/12/2025
CRA0190020F	229.574.000,00	229.574	CDI + 9,00 %	7	2	08/04/2019	15/12/2025
CRA019001PA	16.800.000,00	16.800	CDI + 5,00 %	10	1	17/04/2019	30/03/2021

CRA019001PB	1.200.000,00	1.200	CDI + 7,00 %	10	2	17/04/2019	30/03/2021
CRA019001PA	6.000.000,00	6.000	CDI + 5,00 %	10	3	17/04/2019	30/03/2021
CRA019002S6	10.560.000,00	10.560	CDI + 5,00 %	11	1	21/05/2019	30/08/2022
CRA019002S7	2.640.000,00	2.640	CDI + 7,00 %	11	2	21/05/2019	30/08/2022
CRA019002S8	4.400.000,00	4.400	Não há	11	3	21/05/2019	30/08/2022
	850.000.000,00	850.000	Não há	12	1	26/07/2019	18/11/2025
CRA019002H2	24.000.000,00	24.000	CDI + 1,00 %	13	1	07/05/2019	16/04/2026
CRA019002H3	6.000.000,00	6.000	CDI + 8,00 %	13	2	07/05/2019	16/04/2026
CRA019002XQ	40.000.000,00	40.000	IPCA + 8,00 %	14	ÚNICA	20/05/2019	31/05/2024
CRA019006SW	125.000.000,00	125.000	108,00% CDI	17	ÚNICA	02/12/2019	18/12/2026
CRA019003PJ	15.000.000,00	15.000	Não há	19	ÚNICA	08/07/2019	30/06/2020

Este anexo é parte integrante do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 52ª (quinquagésima segunda) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio devidos pela Uby Agroquímica S.A.”, celebrado em 07 de julho de 2020 entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ANEXO IX

PRESTADORES DE SERVIÇO DA EMISSÃO

PRESTADOR DE SERVIÇO	FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	% ANUAL
Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.	Securitizadora – a descrição de suas funções consta da cláusula 10 do Termo de Securitização.	(i) 400.000,00 / Flat (ii) 180.000,00/ anual	IGP-M	(i) 0,50% (ii) 0,23%
Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Agente Fiduciário - a descrição de suas funções consta da cláusula 11 do Termo de Securitização.	(i) 7.000,00 / Flat (ii) 18.000,00/ anual	IPCA	0,02%
H.Commcors Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda	Custodiante – responsável pela custódia dos Documentos Comprobatórios.	(i) 1.000,00 / Flat (ii) 14.400,00/ anual	IPCA	0,02%
Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Escriturador – responsável pelos serviços de escrituração dos CRA.	R\$ 1.000,00 (flat) R\$ 650,00/ mensal	IGP-M	0,01%
Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Escriturador – responsável pelos serviços de escrituração das Debêntures.	R\$ 1.000,00 (flat) R\$ 650,00/ mensal	IGP-M	0,01%
Eco Consult – Consultoria de Operações Financeiras Agropecuárias Ltda.	Consultora – responsável pela consultoria na origem, formalização e acompanhamento dos Créditos do Agronegócio.	(i) R\$ 1.200.000,00/ (flat) (ii) anual variável, conforme disposto no contrato	n/a	1,50%

Protocolo de Assinatura(s)

O Documento acima foi submetido para assinatura eletrônica, para verificar as assinaturas , clique no link a seguir: <https://ecoagro.fepweb.com.br/fepweb-signer-ui/#/session/validate-doc> e utilize o código abaixo para verificar a validade deste documento:

Código Verificador : B7C0AA8B-F53B-4A22-B4C0-B09D3FCB6279



Segue abaixo os nomes com poderes e que efetivaram as assinaturas :

TESTEMUNHAS

	<i>Caroline Tsuchiya Silva</i> Assinou em 21/07/2020 09:18:19 cx@vortex.com.br
válido: ✓ não-expirado: ✓ não-revogado: ✓	

	<i>Andre yugo higashino</i> Assinou em 22/07/2020 09:50:17 andre.higashino@ecoagro.agr.br
válido: ✓ não-expirado: ✓ não-revogado: ✓	

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

	<i>Marcio lopes dos santos teixeira</i> Assinou em 21/07/2020 09:50:09 mt@vortex.com.br
válido: ✓ não-expirado: ✓ não-revogado: ✓	

	<i>Ana Eugenia De Jesus Souza Queiroga</i> Assinou em 21/07/2020 10:36:46 eq@vortex.com.br
válido: ✓ não-expirado: ✓ não-revogado: ✓	

Eco Securitizadora

	<i>Cristian de almeida fumagalli</i> Assinou em 21/07/2020 09:17:50 cristian@ecoagro.agr.br
válido: ✓ não-expirado: ✓ não-revogado: ✓	

	<i>Milton scatolini menten</i> Assinou em 21/07/2020 09:20:28 milton@ecoagro.agr.br
válido: ✓ não-expirado: ✓ não-revogado: ✓	

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.